



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 59/2015:

Aprova a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A. 1342

Resolução n.º 60/2015:

Aprova a concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada entre o mesmo e a terra firme, localizados na Baía da Gamboa, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, integrados no domínio público marítimo à empresa LMD CABO VERDE RESORTS, S.A. 1348

Resolução n.º 61/2015:

Adjudica, por ajuste direto, a concessão para a exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, à empresa, MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO, S.A. 1355

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Mandato

Resolução n.º 59/2015

de 20 de Julho

Enquadrado na sua estratégia de atracção de investimento externo e desenvolvimento turístico, o Governo assinou no dia 29 de janeiro de 2014, com a sociedade, LEGEND DEVELOPMENT COMPANY Ltd, um Memorando de Entendimento que visa desenvolver o segmento turístico ligado aos Jogos de Fortuna ou Azar, ancorado a um importante projecto turístico-imobiliário, na Baía da Cidade da Praia, que inclui o Ilhéu de Santa Maria e a praia da Gamboa.

Para a materialização do referido Memorando de Entendimento, constituiu-se uma equipa de trabalho multisectorial, constituída por representantes das diversas entidades públicas envolvidas no processo e com a função de analisar a proposta de Master Plan, negociar os instrumentos contratuais e assegurar o interface com as referidas entidades.

O projecto de investimento está orçado em cerca de 250.000.000€ (duzentos e cinquenta milhões de Euros) e consiste na requalificação de toda a praia da Gamboa, bem como na construção e exploração de seguintes unidades:

- a) Um Hotel Casino;
- b) Uma marina turística, bem como as infraestruturas de apoio e às actividades associadas à náutica de recreio;
- c) Um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional;
- d) Infraestruturas hoteleiras e residenciais na zona da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia;
- e) Um parque de estacionamento automóvel

Ouvidas as diversas instituições envolvidas na implementação do projecto, o Governo deu o seu acordo genérico ao projeto de investimento, considerando que da sua concretização resultarão importantes benefícios socioeconómicos, nomeadamente, em termos de emprego, geração de riqueza e de qualificação de recursos humanos.

Nesta conformidade, impõe-se, pela presente Resolução, aprovar a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A., anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Fica mandatado o membro de Governo responsável pelos sectores do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de Julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo

MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O Governo de Cabo Verde, nesta Convenção representado pela Ministra Leonesa Fortes, (daqui em diante Estado);

e

MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO S.A. SOCIEDADE ANONIMA, NIF 270673601, SEDE: Chã de Areia, Travessa do Moinho, prédio amarelo, 1º andar, Cidade da Praia representado pelo PCA Sr. CHOW KAM FAI DAVID (daqui em diante Sociedade);

E considerando que:

O Governo de Cabo Verde e a Sociedade assinaram um Protocolo de Acordo de Intenção de Investimentos no dia 25 de Outubro de 2004, na Cidade da Praia, rubricaram uma Convenção de Estabelecimento no dia 5 de Outubro de 2005, em Macau, e assinaram um memorando de entendimento no dia 21 de Fevereiro de 2014, na cidade da Praia, visando tais instrumentos comprometer as partes e definir as condições do desenvolvimento de um projecto turístico, no ilhéu de Santa Maria (cidade da Praia) e nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia.

A Sociedade entregou tempestivamente ao Governo o conceito preliminar de um projecto de investimento no Ilhéu de Santa Maria e para a Praia da Gamboa, na cidade da Praia, que se adequa aos objectivos da política de desenvolvimento turístico que foi denominado "Projecto de Investimento da Sociedade na cidade da Praia", que aqui será designado como tal ou como "PI", do qual fica anexa à presente Convenção uma cópia, como Anexo I, e que dela faz parte integrante;

O Governo deu o seu acordo genérico ao PI, de que a principal componente é a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na ilha de Santiago, concretamente no Complexo Resort Hotel Casino a construir no ilhéu de Santa Maria e nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia, na área delimitada no mapa que fica anexa à presente Convenção, como Anexo II, e que dela faz parte integrante;

Conforme exposto no PI, prevê-se que da sua concretização resultarão importantes benefícios socioeconómicos, nomeadamente um forte impacto local, em termos de emprego e de qualificação de recursos humanos;

A celebração e o teor da presente Convenção de Estabelecimento (a “Convenção”), foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º [...] /2015, de [...] de [...];

É assinada, livremente e de boa-fé, a presente Convenção que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O objecto da presente Convenção é a regulação das obrigações assumidas pela Sociedade e das contrapartidas a conceder pelo Estado à Sociedade, no âmbito do “Projecto de Investimento da Sociedade na Cidade da Praia”, abreviadamente “PI”, bem como às subsidiárias que a Sociedade designe para a realização do PI.

Cláusula 2.ª

1. A Sociedade obriga-se a realizar, por si ou através de suas subsidiárias, após a assinatura dos respectivos contratos, os projectos previstos no PI, estimados em 250.000.000,00€ (duzentos e cinquenta milhões de Euros), a saber:

- a) A instalação de um Complexo Resort Hotel Casino no Ilhéu de Santa Maria e nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d’Areia, na Cidade da Praia, bem como em áreas a conquistar ao mar entre aquele ilhéu e as referidas zonas, em empreendimentos a construir para o efeito, incluindo, pelo menos, um hotel com as características necessárias para ser classificado como hotel de cinco estrelas e um casino.
- b) A construção e exploração de instalações de utilização turístico-hoteleira, blocos de serviços de apartments e villas e outras que se consideram e serão utilizadas como partes integrantes do projecto;
- c) A construção e exploração de uma marina, bem como de infra-estruturas de apoio e de valorização adequadas à mesma;
- d) A construção e exploração de um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional;
- e) A construção e exploração, após as autorizações legais, de infra-estruturas turísticas e hoteleiras e outras na zona da Praia da Gamboa e de Chã d’Areia que se integrem no projecto;
- f) A construção e exploração de um parque de estacionamento automóvel privado.

2. Outros empreendimentos poderão ser desenvolvidos por acordo das Partes ou no contrato de concessão de jogos na zona de jogo da ilha de Santiago, beneficiando dos termos e condições definidos para o PI. Para o efeito,

o Estado, através da Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos — CI, compromete-se a indicar, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura da presente Convenção, para apreciação e eventual aceitação pela Sociedade, uma área para construção e exploração de um Resort Boutique Hotel na Ilha do Maio.

3. A Sociedade obriga-se a desenvolver os seus melhores esforços para apresentar às autoridades competentes, através da “Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos — CI”, para aprovação:

- a) O Masterplan do PI, no prazo de 3 (três) meses após a assinatura da presente Convenção;
- b) O Estudo de Impacto Ambiental do PI, no prazo de 6 (seis) meses após a assinatura da presente Convenção; e
- c) Os projectos de arquitectura, no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura da presente Convenção.

4. O Estado obriga-se a aprovar todos os projectos referidos no n.º 3 antecedente no prazo de 30 (trinta) dias, e o Estudo de Impacto Ambiental no prazo de 3 (três) meses.

5. As obras a que se refere o número três, deverão iniciar-se no prazo máximo de 12 meses, após a notificação à Sociedade ou suas subsidiárias da aprovação de todos os projectos e recepção, pela Sociedade ou suas subsidiárias, de todas as respectivas licenças de construção e, bem assim, da transferência, para Sociedade ou suas subsidiárias, da posse de todos os terrenos nos quais, nos termos dos respectivos contratos, devam ser implantadas construções no âmbito do PI, livres e devolutos de pessoas e bens.

6. A execução global do PI deverá ser concluída no prazo de 3 (três) anos contados do início das obras a que se refere o número três.

7. Todas as edificações a construir no âmbito do PI podem ser sujeitas ao regime da propriedade horizontal.

8. Todos os bens da concessionária não referidos nos números anteriores e que não reverterem para o Estado, podem ser alienados.

Cláusula 3.ª

A concepção do casino deve ser orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite, sem prejuízo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o adequado desenvolvimento de funções de animação, recreio, cultura e turismo que constituam factor de projecção da cidade da Praia.

Cláusula 4.ª

1. O Estado reconhece a todos os empreendimentos inseridos no PI o estatuto de utilidade turística, desde que requerido, nos termos e para os efeitos da lei.

2. A gestão das unidades hoteleiras do Resort Hotel Casino será assegurada por uma ou várias prestigiadas cadeias hoteleiras, escolhidas pela Sociedade.

Cláusula 5.^a

1. O Governo afectará aos empreendimentos, ou promoverá os bons ofícios junto da Câmara Municipal da Praia para que sejam afectos aos empreendimentos, os terrenos necessários ao PI e incumbir-se-á de proceder à definição das condições urbanísticas e arquitectónicas a que deverão obedecer as construções do PI.

2. Só poderão ser afectos ao PI os terrenos indicados pelo Governo ou pela Câmara Municipal da Praia, que sejam expressamente aceites pela Sociedade ou sua subsidiária.

3. O Governo promoverá os bons ofícios junto das entidades públicas ou privadas competentes, para que os empreendimentos previstos no PI tenham acesso à prestação dos serviços que permitam satisfazer todas as respectivas necessidades operacionais, designadamente de fornecimento de electricidade, de abastecimento de água potável, a redes públicas de esgotos, e a estações de tratamento de águas residuais.

4. O Governo promoverá os bons ofícios junto da Câmara Municipal da Praia para a construção de acessos rodoviários aos empreendimentos previstos no PI, em termos a acordar com a Sociedade ou sua subsidiária.

5. Pela utilização das áreas pertencentes ao domínio público marítimo do Estado afectas ao PI, incluindo o ilhéu de Santa Maria e as áreas a conquistar ao mar, a Sociedade, ou sua subsidiária, pagará ao Estado uma renda anual que vier a ser fixada.

6. Pela utilização dos terrenos na zona da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia, a Sociedade, ou sua subsidiária, pagará à Câmara Municipal da Praia uma renda anual que vier a ser fixada.

7. Pela utilização dos terrenos na ilha do Maio, a Sociedade, ou a sua subsidiária que esta designar para o desenvolvimento do respectivo projecto, pagará à entidade cedente uma contrapartida a ser negociada posteriormente entre as partes, mas que terá em conta as necessidades regionais de desenvolvimento de infra-estruturas.

Cláusula 6.^a

Os contratos relativos à construção das infra-estruturas referidas na Cláusula 2.^a serão outorgados com empresas cabo-verdianas ou estrangeiras, desde que em condições concorrenciais.

Cláusula 7.^a

1. Os projectos referidos no n.º 1 da Cláusula 2.^a e os demais previstos no PI, bem como a sua execução, ficam sujeitos aos instrumentos de gestão urbanística e às servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. Os projectos a executar deverão observar os parâmetros definidos no Estudo de Impacto Ambiental aprovado pela entidade competente.

Cláusula 8.^a

1. Com vista à realização dos projectos referidos no n.º 1 da Cláusula 2.^a, serão atribuídos à Sociedade, ou suas subsidiárias:

a) Autorização célere para levar a cabo o PI referido na Cláusula 2.^a;

b) Concessão do direito de construir e equipar um casino e de explorar jogos de fortuna ou de azar na Zona de Jogo Permanente da Ilha de Santiago, nos termos e condições previstos no contrato de concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na referida zona de jogo e na lei em vigor;

c) Concessão do direito de uso do domínio público marítimo do Estado afectas ao PI, incluindo o ilhéu de Santa Maria (Cidade da Praia) e as áreas a conquistar ao mar, referidas na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.^a, para a construção e exploração do resort hotel casino, nos termos e condições previstos no contrato de concessão do direito de uso privativo de bens do domínio público;

d) Cedência, à entidade designada pela Sociedade, do direito de uso de um lote de terreno, incluindo a concessão do direito de uso da área adjacente pertencente ao domínio público marítimo do Estado, situado na Ilha do Maio, para a construção do Resort Boutique Hotel, nos termos e condições a definir pelas partes;

e) Concessão de utilidade turística de instalação, de funcionamento e de remodelação aos empreendimentos a construir no ilhéu de Santa Maria (cidade da Praia), nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia e nas áreas a conquistar ao mar, desde que requerida nos termos da lei;

f) Concessão de utilidade turística de instalação, de funcionamento e de remodelação ao Resort Boutique Hotel e demais empreendimentos a construir na ilha do Maio, desde que requerida nos termos da lei;

g) Acesso a benefícios fiscais, nos termos da cláusula seguinte;

h) Autorização para a abertura de contas bancárias em quaisquer divisas, em que serão mantidos os excedentes de caixa verificados durante o período da execução do PI.

2. Quaisquer concessões atribuídas ao abrigo da presente Convenção poderão ser renovadas mediante requerimento dos interessados e acordo das Partes.

Cláusula 9.^a

1. A Sociedade, suas subsidiárias e os empreendimentos previstos no PI beneficiam, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, dos seguintes incentivos:

a) Em sede de direitos aduaneiros, as importações levadas a cabo no âmbito do PI beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, incluindo quaisquer impostos, taxas ou direitos relacionados, na importação dos seguintes bens para incorporar nos respectivos empreendimentos:

i. Mobiliário, materiais e equipamentos incorporáveis nas suas instalações e que contribuam

para a sua valorização final, designadamente todos e quaisquer materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas. Caso fique demonstrado que determinados bens, à data da respectiva importação, fossem separadas desde que não produzidos e comercializados em Cabo Verde em condições de preço e qualidade concorrenciais, o Estado poderá liquidar o direito aduaneiro correspondente aos mesmos, sem prejuízo dos prazos de prescrição das liquidações de imposto decorrentes das regras gerais;

- ii. Veículos de transporte colectivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, barcos de recreio, pranchas e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados à animação desportiva e cultural;
- iii. Fardamentos e outros equipamentos de protecção individual destinados ao pessoal a trabalhar nos empreendimentos inseridos no PI.

b) Em sede de Imposto Único sobre o Rendimento:

- i. Isenção do Imposto Único sobre o Rendimento durante 10 (dez) anos;
- ii. Isenção de tributação das amortizações e dos juros correspondentes a operações financeiras que constituem investimentos externos, designadamente empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados directamente pela Sociedade às sociedades em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros efectuados durante 10 (dez) anos.

c) Em sede de Imposto de Selo, a isenção de imposto de Selo em quaisquer operações de financiamento destinadas ao desenvolvimento do PI, durante 10 (dez) anos.

3. A isenção referente a mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos inseridos no PI é concedida durante a fase de instalação e ao longo do primeiro ano de funcionamento de cada empreendimento, bem como para as eventuais remodelações ou expansões subsequentes, desde que, neste caso, o reinvestimento em tal empreendimento corresponda a pelo menos 25% do respectivo investimento inicial.

4. A isenção de direitos aduaneiros previstos na presente Cláusula exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

5. Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, também se encontram abrangidos pela isenção as seguintes infra-estruturas básicas:

- a) Obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

b) Obras de construção das redes colectivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias e similares;

d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores do empreendimento turístico;

e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes dos empreendimentos do PI.

6. O Estado garante à Sociedade o respeito pelos princípios da segurança e protecção do seu investimento, não discriminação e tratamento mais favorável, comprometendo-se a atribuir à Sociedade os benefícios fiscais mais favoráveis, designadamente em termos de prazos e taxas, permitidos pela lei vigente em cada momento.

7. A entidade concessionária do direito referido na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 8, bem como os respectivos accionistas, beneficiam dos seguintes incentivos:

a) Em sede de Imposto Único sobre o Rendimento, Isenção do Imposto Único sobre o Rendimento incidente sobre os lucros e dividendos que couberem aos accionistas da aludida concessionária.

b) Em sede de Imposto Especial Sobre o Jogo, a dedução à colecta de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Especial Sobre o Jogo, em relação às receitas arrecadadas através dos frequentadores do casino, referido na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 8, considerados VIP, durante os primeiros 5 anos de exploração;

8. No prazo máximo de 12 (doze) meses após a assinatura da presente Convenção, o membro do Governo responsável pelo sector do jogo, sob proposta da Sociedade, estabelecerá, por Despacho, a definição de frequentadores VIP para os efeitos da alínea b) do número anterior.

9. O Estado, através da Direcção-Geral do Turismo:

- a) Analisará nos termos da legislação em vigor, todos os pedidos que lhe forem apresentados pela Sociedade e por sociedades por esta do-

minadas, com vista à atribuição do estatuto de utilidade turística a empreendimentos abrangidos no PI;

- b) Uma vez entregues os correspondentes anteprojectos ou projectos, devidamente aprovados, e observados todos os demais procedimentos legalmente previstos, proporá, nos termos legais, e sem demora, à entidade competente para atribuir tal estatuto, a declaração de utilidade turística.

10. O Governo, através da Direcção-Nacional de Receitas, analisará todos os pedidos que lhe forem apresentados, nos termos da legislação em vigor à data, pela Sociedade e por sociedades por esta dominadas, com vista à atribuição dos benefícios fiscais.

11. Os incentivos abrangidos pelo presente contrato podem ser solicitados pela Sociedade e pelas sociedades criadas ou participadas maioritariamente pela Sociedade nos termos e para os efeitos desta Convenção de Estabelecimento.

12. A Sociedade deve, todavia, assinar todas as candidaturas e contratos de concessão de benefícios fiscais que pretenda ver abrangidos pela presente Convenção, fazendo menção expressa dessa vontade nas respectivas candidaturas e informando os termos em que as mesmas se integram no PI.

Cláusula 10.^a

1. Logo que os trabalhos de planeamento e construção se iniciem, os pedidos de visto de entrada de estrangeiros em Cabo Verde serão analisados e decididos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. O Estado criará condições para facilitar a autorização da entrada de estrangeiros em Cabo Verde, como turistas, após o início da exploração do Complexo Resort Hotel Casino ou do Resort Boutique Hotel, com procedimentos simplificados e céleres, tendo em vista facilitar o afluxo de grupos de turistas.

Cláusula 11.^a

1. A Sociedade e as suas subsidiárias darão preferência ao pessoal nacional na política de empregos a prosseguir, o qual, em igualdade de qualificação e demais condições a considerar, vencerá igual remuneração e gozará de idênticas regalias de natureza social, assistencial e profissional que o estrangeiro.

2. A Sociedade e as suas subsidiárias assegurarão a preparação de pessoal cabo-verdiano a todos os níveis, por forma a, oportunamente, vir a desempenhar funções análogas às do pessoal estrangeiro.

3. Para efeitos do número anterior, a Sociedade, ou uma sua subsidiária, elaborará, anualmente, programas de especialização técnica e aperfeiçoamento profissional do pessoal cabo-verdiano.

Cláusula 12.^a

1. O pessoal do quadro dirigente da Sociedade e das suas subsidiárias recrutados no estrangeiro gozam dos seguintes direitos e garantias:

- a) Livre transferência para o exterior de rendimentos auferidos no exercício das suas funções;

b) Isenção, nos seis meses imediatos à sua chegada, dos impostos aduaneiros na importação dos seguintes bens pessoais:

- i. Mobiliário completo para casa de habitação quando não lhes for distribuído alojamento mobilado;
- ii. Vestuários e outros objectos de uso pessoal para si e agregado familiar.
- iii. Electrodomésticos para preparação de alimentos e bebidas, ferros de engomar, aspirador e outros artigos similares de uso doméstico em número proporcional ao agregado familiar;
- iv. Frigorífico e congelador;
- v. Aparelhos de ar condicionado e aquecedores eléctricos, de acordo com as necessidades da habitação;
- vi. Máquinas de lavar roupa, de secar roupa e de lavar louça;
- vii. Fogão e um forno;
- viii. Aparelho rádio-receptor, leitor de CD e/ou cassetes ou gira discos, gravador, televisor e vídeo, DVD ou Blu-ray, máquinas fotográficas e de filmar e demais equipamentos electrónico, digital e analógico para uso pessoal próprio ou do agregado familiar;
- ix. Equipamentos de comunicação e informática para uso pessoal ou profissional do próprio ou do agregado familiar.

c) Direito de importar, em regime de importação temporária, um veículo automóvel para transporte pessoal.

2. Os pedidos de autorização para o trabalho de estrangeiros formulados pela Sociedade ou pelas suas subsidiárias serão analisados e decididos pelos serviços competentes do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo de quaisquer formalidades necessárias a regular posteriormente.

Cláusula 13.^a

O Estado garante que a Sociedade e as suas subsidiárias terão a liberdade de contrair empréstimos externos que se destinem a financiar a sua actividade, sem quaisquer restrições que existam ou venham a existir.

Cláusula 14.^a

1. Durante o período de vigência desta Convenção, a Sociedade obriga-se a deter, ou a manter dentro do seu grupo societário, a participação maioritária na sociedade referida na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 8.^a.

2. A Sociedade providenciará por que a sociedade referida na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 8.^a disponha dos meios financeiros suficientes para assegurar a plena e tempestiva execução da parte respectiva do PI.

Cláusula 15.^a

O Governo, através da Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos — CI, que será o interlocutor único da Sociedade e das suas subsidiárias junto da Administração Pública para efeitos de execução da presente Convenção, compromete-se a mediar as negociações entre a Sociedade ou suas subsidiárias e as entidades públicas e privadas competentes de Cabo Verde de modo a que os objectivos e prazos fixados nesta Convenção sejam cumpridos.

Cláusula 16.^a

1. A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura até o termo do prazo dos incentivos nela concedidos, caso não seja legalmente resolvida ou revogada.

2. As Partes diligenciarão no sentido de que os contratos necessários à execução da presente Convenção sejam celebrados no prazo máximo de 10 (dez) meses contados da data de celebração da mesma, ficando a execução dos projectos da PI, condicionada à aprovação do Estudo de Impacto Ambiental do PI em termos que não impliquem a necessidade de alteração substancial ao PI.

Cláusula 17.^a

Qualquer modificação à presente Convenção deverá revestir a forma de documento escrito assinado pelas Partes.

Cláusula 18.^a

1. O incumprimento da presente Convenção confere à Parte lesada o direito a uma indemnização nos termos gerais de direito, bem como, sendo esse o caso, o direito de resolução da mesma Convenção.

2. A resolução pelo Estado da presente Convenção será fundamento para a resolução, dos contratos dela derivados.

Cláusula 19.^a

A presente Convenção rege-se pela lei cabo-verdiana.

Cláusula 20.^a

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração da presente Convenção, as Partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada.

2. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer das Partes poderá, a todo o momento, recorrer a processo arbitral.

Cláusula 21.^a

A invalidade ou ineficácia de uma disposição ou cláusula da presente Convenção não afecta a validade ou eficácia das demais, sem prejuízo dos ajustamentos e eventuais modificações que se vierem a revelar necessários.

Cláusula 22.^a

A presente Convenção tem como anexo o conceito preliminar do PI e o mapa mencionado nos considerandos, os quais, uma vez rubricados, fazem parte integrante dela, para todos os efeitos.

Cláusula 23.^a

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por recibo de transmissão ininterrupta ou completa;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se domicílios das Partes, para efeitos da presente Convenção, os seguintes:

- a) Estado:

Ministro [...]

[...]

- b) Sociedade:

[...]

3. As comunicações, autorizações e aprovações no âmbito da presente Convenção são efectuadas ou redigidas na língua portuguesa, podendo, também, ser feita na língua inglesa.

Cláusula 24.^a

1. As Partes poderão alterar os domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, com antecedência mínima de 15 dias. Caso o período de antecedência não seja cumprido, a alteração não é oponível à outra Parte antes de decorridos 15 dias sobre a devida notificação.

2. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Na data constante do aviso de recepção quando remetidas pelo correio.

Celebrado no dia [...] de [...] de 2014, em Macau, em dois exemplares, em português, sendo um para o Estado e outro para a Sociedade, fazendo ambos igualmente fé.

Em representação do Estado de Cabo Verde,

/ [...] /

- [...] -

Em representação da [...],

/ [...] /

- [...] -

Resolução n.º 60/2015

de 20 de Julho

Enquadrado na sua estratégia de atracção de investimento externo e desenvolvimento turístico, o Governo assinou no dia 29 de janeiro de 2014, com a sociedade, LEGEND DEVELOPMENT COMPANY Ltd, um Memorando de Entendimento que visa desenvolver o segmento turístico ligado aos Jogos de Fortuna ou Azar, ancorado a um importante projeto turístico-imobiliário, na Baía da Cidade da Praia, que inclui o Ilhéu de Santa Maria e a praia da Gamboa, conforme o croqui de localização anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante;

Para a materialização do referido Memorando de Entendimento, constituiu-se uma equipa de trabalho multissetorial, constituída por representantes das diversas entidades públicas envolvidas no processo e com a função de analisar a proposta de Master Plan, negociar os instrumentos contratuais e assegurar o interface com as referidas entidades;

O projeto de investimento está orçado em cerca de 250.000.000€ (duzentos e cinquenta milhões de Euros) e consiste na requalificação de toda a praia da Gamboa, bem como na construção e exploração de seguintes unidades:

- a) Um Hotel Casino;
- b) Uma marina turística, bem como as infraestruturas de apoio e às atividades associadas à náutica de recreio;
- c) Um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional;
- d) Infraestruturas hoteleiras e residenciais na zona da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia;
- e) Um parque de estacionamento automóvel

Ouvidas as diversas instituições envolvidas na implementação do projecto, o Governo deu o seu acordo ao projeto de investimento, considerando que da sua concretização resultarão importantes benefícios socioeconómicos, nomeadamente, em termos de emprego, geração de riqueza e de qualificação de recursos humanos.

Nesta conformidade, impõe-se, pela presente Resolução, aprovar a concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada entre o mesmo e a terra firme, localizados na Baía da Gamboa, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, integrados no domínio público marítimo, à empresa LMD CABO VERDE RESORTS, S.A., e aprovar a respetiva minuta do contrato de concessão de domínio público marítimo a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a empresa concessionária LMD CABO VERDE RESORTS, S.A.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada entre o mesmo e a terra firme, loca-

lizados na Baía da Gamboa, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, integrados no domínio público marítimo, nos termos e para os fins mencionados na minuta do contrato referida no artigo seguinte, à empresa LMD CABO VERDE RESORTS, S.A., com sede em Chã de Areia Travessa do Moinho, prédio amarelo 1.º Andar, Cidade da Praia.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão de domínio público marítimo constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, entre o Estado de Cabo Verde e à empresa LMD CABO VERDE RESORTS, S.A.

Artigo 3.º

Mandato

Fica mandatado o membro de Governo responsável pelos setores do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, para, em nome do Estado de Cabo Verde, assinar os documentos referidos no artigo anterior, e proceder a todas as diligências necessárias à conclusão dos processos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 15 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO****CAPÍTULO I****Concessão**

Cláusula Primeira

Objecto da concessão

1. O presente contrato tem por objecto a concessão do Ilhéu de Santa Maria e da superfície molhada entre o mesmo e a terra firme, localizados na Baía da Praia da Gamboa, Concelho da Praia, Ilha de Santiago, integrados no domínio público marítimo.

2. A concessão referida no número anterior destina-se à construção e exploração de um complexo turístico constituído por:

- a) Um Resort Turístico no Ilhéu de Santa Maria;
- b) Um Casino Hotel; e
- c) Uma Marina e respectivas instalações de apoio e serviços operacionais.

3. A configuração, a área e as coordenadas das superfícies a conceder constam da planta de localização em anexo.

4. Com o início da exploração da concessão são incorporadas no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o concedente, todas as obras e construções directamente afectas à exploração do complexo turístico sem prejuízo do eventual direito a ser indemnizado por parte de terceiros.

5. A concessionária está autorizada conquistar terra ao mar, ou construir aterros, na área objecto da presente concessão.

6. Os componentes do complexo turístico referido no n.º 2 podem iniciar a sua operação de forma independente, sem prejuízo de a marina só poder entrar em funcionamento depois de asseguradas as infra-estruturas e os serviços de apoio necessários, nos termos deste contrato.

7. O Estado deve entregar a posse das áreas concedidas à concessionária, na pessoa do representante por esta indicado para o efeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de entrada em vigor do presente contrato. Nenhum prazo ou período estipulados neste contrato inicia o seu decurso, nem qualquer quantia é devida, sem que a concessionária entre na posse daquelas áreas.

8. A presente concessão é exclusiva, não podendo recair sobre as áreas concedidas quaisquer outras concessões a favor de terceiros.

9. Sob proposta da Sociedade, pode ser concedida em regime de gestão privativa, no âmbito de desenvolvimento do Projecto de Investimento da Sociedade na Cidade da Praia (PI), as praias dentro do perímetro do projecto.

Cláusula Segunda

Complexo Turístico

1. Compreende-se no complexo turístico o conjunto dos bens, móveis e imóveis que, pelo Estado ou pela concessionária, estão ou venham a ser implantados na área da concepção, destinados à sua exploração, designadamente:

- a) A rede viária, a rede de abastecimento de água, a rede de águas residuais domésticas e pluviais, a rede de energia eléctrica e de telecomunicações, que a concessionária venha implantar no quadro da construção e exploração do complexo turístico;
- b) Os edifícios, as instalações, os equipamentos, as ferramentas, os utensílios, as peças de reserva, as vedações e outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos e que compete à concessionária construir ou adquirir e afectar-lhe, nos termos da Cláusula Quarta.

2. Podem ainda ser integradas no complexo turístico áreas ou instalações adicionais que interessem ao exercício de actividades directamente relacionadas com a exploração do complexo, precedendo acordo entre as partes.

3. A concessionária deve submeter ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo

do conjunto de bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição.

Cláusula Terceira

Plano de obras, instalações e equipamentos

1. Compete à concessionária elaborar os estudos, planos e projectos e executar as obras necessárias à construção das componentes do complexo turístico e à instalação dos respectivos serviços de apoio, bem como adquirir os equipamentos exigidos pelo seu funcionamento e operacionalidade, de acordo com as necessidades do turismo náutico e o estabelecido na Cláusula Quarta.

2. O plano geral e os projectos de obras, referidos no número anterior, devem ser elaborados com observância das seguintes regras:

- a) A área molhada do complexo turístico é de 64.600 m² (sessenta e quatro mil e seiscentos metros quadrados);
- b) 54.600 m² (cinquenta e quatro mil e seiscentos metros quadrados) de área enxuta concedida (Ilhéu de Santa Maria);
- c) A marina deve ter capacidade para um mínimo de [...] embarcações acima dos [...] m[...] metros) de comprimento, e em que, pelo menos, 20% (vinte por cento) das mesmas sejam de comprimento superior a [...] m ([...] metros).

3. A concessionária deve garantir, previamente à execução de qualquer obra, que ela se encontra conforme com os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local e deve compatibilizar a respectiva realização com a de outras infra-estruturas, municipais ou portuárias, que tenham de articular-se com o empreendimento em causa.

4. O MasterPlan do complexo turístico deve respeitar os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local e deve constar do contrato de concessão juntamente com a indicação dos prazos dentro dos quais deve ser executado.

Cláusula Quarta

Serviços e instalações obrigatórios

1. A concessionária assegura, obrigatoriamente, de entre os serviços, instalações e equipamentos, referidos no n.º1 da Cláusula Terceira, os seguintes:

- a) A sinalização marítima, a definir de acordo com as normas e instruções da entidade competente.
- b) A instalação de rádio, nas bandas e frequências convenientes, com funcionamento permanente para atender à segurança da navegação, à reserva de postos de acostagem e à prestação de informações meteorológicas;
- c) A instalação de um sistema de informação de apoio à implementação do Plano de Construção e Investimento da Marina;
- d) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações;

- e) A rede de abastecimento de água e rede de incêndios, incluindo o abastecimento permanente de água potável nos postos de acostagem;
- f) A rede de energia eléctrica para distribuição e iluminação pública e utilização das embarcações;
- g) As redes de águas residuais domésticas e pluviais e sistema de recolha para embarcações;
- h) O fornecimento de combustíveis;
- i) As instalações destinadas às autoridades portuárias, marítima, aduaneira e brigada fiscal;
- j) Os serviços de primeiros socorros;
- k) O equipamento de combate ao fogo nas embarcações;
- l) Os serviços de limpeza da marina, de recolha dos lixos e dos óleos usados;
- m) As instalações sanitárias;
- n) As informações meteorológicas;
- o) As informações turísticas;
- p) As rampas e sistemas de elevação e transporte de embarcações;
- q) As oficinas e instalações para reparações;
- r) Os armazéns;
- s) Os serviços bancários.

2. A concessionária pode promover a criação de áreas destinadas a serviços complementares de natureza hoteleira, comercial e habitacional dentro da área dominial afecta à concessão, em moldes que contribuam para a requalificação urbanística da área de implantação da marina e, simultaneamente, para o incremento da oferta de alojamento turístico de qualidade.

3. A concessionária pode instalar fora da área dominial os serviços de apoio portuário cuja prestação de utilidades não fique afectada pela localização escolhida, sujeita a autorização das autoridades competentes.

Cláusula Quinta

Aprovação de projectos

1. As obras a realizar na zona dominial só podem ser iniciadas após a aprovação dos respectivos projectos pelas autoridades competentes e a emissão das licenças correspondentes.

2. A titularidade das licenças referidas no número anterior não dispensa a concessionária de obter das entidades competentes as restantes licenças, autorizações e pareceres legalmente exigidos.

3. Os projectos a apresentar pela concessionária devem ser acompanhados de estudo de impacto ambiental promovido a expensas da concessionária.

Cláusula Sexta

Execução das obras

1. A concessionária pode contratar a execução das obras e a implantação da marina, ou montagem de instalações e equipamentos da mesma, com empresas de reconhecida competência, cuja identidade deve comunicar ao Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima.

2. Todos os materiais provenientes de escavações e dragagens a efectuar na área da concessão, são removidos e depositados nos termos a acordar em contrato específico.

Cláusula Sétima

Constituição e transmissão de direitos reais

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a concessionária pode ser autorizada pela concedente, a transmitir o direito de propriedade de que é titular sobre as construções destinadas a serviços complementares de natureza comercial e hoteleira, realizadas na zona dominial.

2. O direito de propriedade sobre as construções promovidas pela concessionária na zona dominial, incluindo as construções transmitidas nos termos do número anterior, reverte automaticamente para o Estado no termo do prazo da concessão, devendo esse ónus ficar registado na conservatória do registo predial competente.

3. Sobre as construções realizadas na área da concessão, a que se refere o n.º 1, pode a concessionária, igualmente, constituir o direito real de habitação periódica, bem como o direito de habitação turística, ou outros direitos de idêntica natureza, até ao limite do prazo da concessão.

CAPÍTULO II

Exploração

Cláusula Oitava

Regime de exploração da Marina

1. A marina é explorada em regime de serviço público em conformidade com o disposto no respectivo regulamento de exploração e utilização.

2. O regime de serviço público determina que o acesso às instalações da marina, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. O estabelecido no número anterior não abrange o acesso nem a prestação de serviços a embarcações que não sejam de recreio.

Cláusula Nona

Obrigações de serviço público

A exploração da marina em regime de serviço público obriga a concessionária a:

- a) Fazer funcionar regular e continuamente a marina;

b) Prestar aos utentes os serviços que integram o objecto da concessão; e

c) Assegurar que os serviços sejam prestados com a maior segurança, eficiência e economia, segundo métodos racionais e técnicas actualizadas, por forma a garantir prestações de qualidade e de preço compatíveis com estabelecimentos similares.

Cláusula Décima

Licenciamento da exploração

1. A efectiva exploração da marina só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida das licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nelas compreendidas.

2. A concessionária deve dar conhecimento do início da exploração à autoridade marítima competente com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, remetendo-lhe cópia das licenças e autorizações a que se refere o número anterior.

Cláusula Décima Primeira

Regulamento de exploração

1. Antes da entrada em funcionamento da marina, o departamento governamental responsável pela área da marinha e portos aprova, mediante proposta da concessionária, o regulamento que estabeleça as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos pela concessão.

2. O regulamento de exploração referido no número anterior deve ser facultado a todos os potenciais utentes, ficando a concessionária obrigada a afixá-los nas suas instalações, em locais bem visíveis.

Cláusula Décima Segunda

Regulamento de tarifas

1. Os limites máximos das taxas a cobrar pela concessionária pelos serviços que prestar pela utilização da marina e das respectivas instalações e equipamentos de apoio, assim como as respectivas regras gerais de aplicação, são fixados em regulamento de tarifas a aprovar pelo departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, sob proposta da concessionária, considerando-se o mesmo aprovado, bem como as alterações ao mesmo, se aquele departamento governamental não se pronunciar sobre a proposta que lhe for apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da recepção da mesma.

2. Na fixação dos limites tarifários máximos e na revisão dos mesmos deve ter-se em conta a evolução previsível e normal do custo dos factores produtivos.

3. A concessionária não pode cobrar taxas que não constem do regulamento de tarifas, nem onerar, por qualquer forma, o preço dos serviços prestados ou das instalações e equipamentos utilizados.

Cláusula Décima Terceira

Conservação dos bens afectos à concessão

1. A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o complexo turístico e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2. As obras de construção, conservação ou reparação da marina que, no decurso do prazo da concessão, a concessionária tiver de realizar só podem ter início após a aprovação da entidade responsável pela área da marinha e portos dos respectivos projectos, exceptuados os trabalhos de pequena reparação de carácter urgente, dos quais deve ser dado conhecimento nos 3 (três) dias seguintes ao do seu início.

3. A substituição de edifícios ou parte de edifícios, instalações e equipamentos, não previstos nos projectos a que se refere a Cláusula Terceira, processa-se nos termos do disposto no número 3 da Cláusula Quarta.

4. Os produtos da demolição de edifícios ou instalações e os equipamentos ou o apetrechamento substituídos são propriedade da concessionária e podem ser alienados desde que os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo autorizem a sua saída da área da concessão, a qual deve ser requerida e se considera deferida se aqueles departamentos governamentais não se pronunciarem no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da recepção do respectivo pedido.

5. Sempre que se verifique a saída de quaisquer equipamentos ou aparelhos para fora da área da concessão, deve a concessionária comunicar, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo quando forem efectuadas as reposições.

6. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo podem determinar à concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos, bem como determinar, no prazo que fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justifiquem.

Cláusula Décima Quarta

Vigilância das instalações

1. Compete à concessionária a guarda e vigilância das instalações, serviços e equipamentos que integram o estabelecimento da concessão, bem como assegurar a observância, pelos utentes, das normas constantes do regulamento de exploração e utilização

2. A concessionária deve participar às autoridades públicas competentes o incumprimento, designadamente por parte dos utentes das normas legais e regulamentares de segurança, disciplina e conduta.

Cláusula Décima Quinta

Fiscalização

1. Os componentes da concessão e as actividades nelas exercidas são fiscalizadas, nos termos da lei, pelas autoridades competentes, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir, logo que lhes sejam comunicadas por escrito.

2. O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todos os componentes integrados na área da concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária.

Cláusula Décima Sexta

Vistorias

Constituem encargo da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Cláusula Décima Sétima

Exploração por terceiros

1. A concessionária pode ceder a terceiros que disponham de idoneidade pessoal, técnica e financeira os direitos de explorações e serviços de natureza comercial, considerando-se, porém, ineficazes perante o concedente as cláusulas dos contractos de cessão que confirmam aos respectivos cessionários direitos ou faculdades que a concessionária não detinha ou que visem transferir ou diminuir a responsabilidade desta perante o concedente, mesmo que respeitante apenas à exploração cedida.

2. Os contractos de cessão a que se refere o número anterior dependem de prévia aprovação da entidade concedente, devendo a concessionária enviar-lhe, 30 (trinta) dias antes da respectiva assinatura, um exemplar definitivo dos mesmos, com a identificação completa do cessionário e dos elementos comprovativos da respectiva idoneidade, considerando-se tais contractos tacitamente aprovados se a entidade concedente não se pronunciar no prazo de 20 (vinte) dias, úteis, após a sua recepção.

3. A concessionária é responsável, perante os utentes e a concedente, pela eficiência do funcionamento e a qualidade dos serviços desempenhados por terceiros no âmbito da concessão.

CAPÍTULO III**Vigência e extinção da concessão**

Cláusula Décima Oitava

Vigência e Prazo

O prazo da concessão a que se refere a Cláusula Primeira é de 75 (setenta e cinco) anos a contar da data em que o presente contrato entre em vigor, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 30 (trinta) anos.

Cláusula Décima Nona

Decurso do prazo

1. Finda a concessão pelo decurso do prazo, os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo entram imediatamente na posse de todos os bens que constituem o estabelecimento e que reverterem gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Serve de documento de referência para entrega dos bens afectos à concessão, o último inventário submetido aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo nos termos do n.º 3 da Cláusula Segunda.

3. Decorrido o prazo da concessão, dar-se a reversão, tal como está prevista nos números anteriores, ainda que possam ser acordados com a concessionária novos períodos de exploração dos serviços, atento o interesse público da decisão, nas condições que ficarem estabelecidas no processo de concurso e no contrato a celebrar.

4. Decorrido o prazo da concessão, transmitem-se gratuitamente para o Estado os direitos que a concessionária tenha obtido de terceiros em benefício da exploração dos serviços concedidos e sejam necessários à continuidade dos mesmos, devendo os contractos celebrados pela concessionária conter Cláusulas que garantam o cumprimento desta obrigação.

5. Iniciado o último ano do prazo da concessão, a concessionária não pode, sem autorização do Concedente, rescindir os contractos de trabalho com o seu pessoal sem justa causa, observando-se no mais, quanto a este, as disposições aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

6. Aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo reserva-se a faculdade de tomar, nos 3 (três) últimos anos do prazo da concessão, as providências que tiverem por convenientes e que sejam necessárias para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o seu termo, designadamente por intermédio de outra entidade, sem que a concessionária tenha direito, por este facto, a qualquer indemnização.

7. A concessionária obriga-se a não abandonar a exploração no termo do prazo da concessão sem que esteja assegurada a continuidade dos serviços, suportando o concedente o custo que, eventualmente, advenha para a concessionária por este facto, acrescidos de uma percentagem de 15% (quinze por cento) sobre o montante líquido.

8. Pelas novas instalações que tenham sido estabelecidas nos últimos 20 (vinte) anos do prazo da concessão com acordo do departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, tem a concessionária direito a receber, no acto da entrega, uma indemnização correspondente ao valor contabilístico respectivo, calculado nos termos da legislação fiscal aplicável.

9. As eventuais obras que se encontrem em curso no termo da concessão são cedidas pela concessionária às entidades que passem a explorar as instalações.

10. As condições de cedência referidas no número anterior e a fixação do valor das instalações a que se refere o n.º 8 são reguladas por acordo entre a concessionária e o concedente.

Cláusula Vigésima

Resgate

1. O Concedente, sob proposta dos responsáveis governamentais pelas áreas da marinha e portos, e do Turismo, pode resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justifiquem, após decorrida metade do respectivo prazo.

2. Feita a notificação do resgate, podemos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo desistir ou adiar a sua concretização, assistindo à concessionária o direito de ser indemnizada dos prejuízos que lhe advenham da não efectivação ou do adiamento do resgate.

3. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo assumem, decorrido o período de 2 (dois) anos sobre a notificação de resgate, as obrigações contraídas pela concessionária anteriormente à data do aviso do resgate que sejam imprescindíveis para assegurar a exploração normal da marina e, bem assim, as que forem assumidas posteriormente a esse aviso e com que haja expressamente concordado.

4. Ao Concedente, são aplicáveis as disposições legais em vigor quanto ao regime jurídico do contrato de trabalho.

5. No caso de resgate, todo o complexo turístico, designadamente edifícios, instalações, máquinas, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros bens afecto de modo permanente e necessários à exploração dos serviços concedidos, é adquirido pelo Estado, ficando afecto ao departamento governamental responsável pela área da marinha e portos, obrigando-se a concessionária a praticar todos os actos necessários para o efeito.

6. Para cumprimento do disposto no número anterior, o valor dos bens integrados no estabelecimento pela concessionária, ou por ela afectos à sua exploração, e que é pago pelo Estado à concessionária, é o que os mesmos tiverem à data do resgate, deduzido de 1/n por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão, sendo no prazo de concessão em anos, sem prejuízo do disposto do n.º 2 da Cláusula Vigésima Terceira.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, serve de documento de referência o último inventário submetido aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo nos termos no n.º 3 da Cláusula Segunda.

8. Por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão, a concessionária tem direito a receber uma anuidade igual à média da receita líquida de exploração dos últimos 5 (cinco) anos de maior rendimento escolhidos de entre os 7 (sete) anos que procederem o resgate.

9. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo podem liquidar os encargos da aquisição e da indemnização referidas nos n.ºs 5 a 8 da presente Cláusula, por uma só vez ou em anuidades, até ao limite previsto para o termo do prazo da concessão, vencendo as importâncias em débito, juros calculados a uma taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco de Cabo Verde, adicionada de um ponto percentual.

Cláusula Vigésima Primeira

Rescisão

1. O Estado pode rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento reiterado das obrigações essenciais da concessionária resultem graves perturbações na organização, exploração da concessão e no funcionamento dos serviços concedidos.

2. Constituem causas de rescisão:

- a) A alteração do objecto da concessão;
- b) A não entrada em funcionamento do complexo turístico dentro do prazo fixado na Convenção de Estabelecimento, por razões imputáveis à concessionária não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a um ano;
- c) A recusa em proceder à conservação e reparação das obras, instalações e equipamentos, salvo casos de impossibilidade não imputável à concessionária;
- d) A cobrança dolosa de taxas superiores aos máximos fixados no regulamento de tarifas;
- e) A repetição de actos de indisciplina do pessoal ou dos utentes por culpa grave da concessionária;
- f) A oposição ao exercício da fiscalização pelas entidades competentes para intervirem nas actividades exercidas nos componentes da concessão;
- g) A desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções; e
- h) A interrupção injustificada da exploração do estabelecimento.

3. A falência da concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto quando os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo permitirem que os credores assumam os direitos e encargos resultantes de concessão.

4. Não constituem causa de rescisão os casos de força maior como tal internacionalmente reconhecidos.

5. A rescisão não é declarada sem a prévia audiência da concessionária.

6. No caso de faltas meramente culposas, a concessionária deve ser avisada para, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no número anterior.

7. A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do complexo turístico para o Estado, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

8. Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO IV

Suspensão excepcional da concessão

Cláusula Vigésima Segunda

Sequestro

1. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo podem assegurar a administração das instalações e promover a exploração dos serviços concedidos quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável à concessionária ou se mostrem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento susceptíveis de comprometerem a regularidade da exploração.

2. Durante a situação de sequestro, a concessionária suporta, além dos encargos com a manutenção dos serviços, as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas, não havendo lugar a qualquer indemnização à concessionária durante aquele período.

3. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração dos serviços.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento dos serviços, pode ser declarada pelo concedente a rescisão da concessão.

Cláusula Vigésima Terceira

Estado de sítio ou de emergência

1. De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo ou outra entidade para o efeito designada, pode, em situação de estado de sítio ou estado de emergência formalmente declarado, ser investida na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2. Durante o período em que se verifique algumas das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

CAPÍTULO V

Obrigações especiais

Cláusula Vigésima Quarta

Contrapartida pela concessão

1. A concessionária paga ao Estado, como contrapartida pela concessão objecto do presente contrato, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) € 0,10 (dez cêntimos de Euro) por metro quadrado e por ano, pela utilização dos 54.600m² (cinquenta e quatro mil e seiscentos metros quadrados) de área enxuta concedida (Ilhéu de Santa Maria), correspondente a € 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta Euros);
- b) € 0,50 (cinquenta cêntimos de Euro) por metro quadrado e por ano, pela utilização dos 64.600 m² (sessenta e quatro mil e seiscentos metros quadrados) de área molhada concedida, correspondente a € 32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos Euros);e
- c) 5% (cinco por cento) Da receita bruta anual de exploração da marina e dos serviços conexos concedidos e subconcedidos no âmbito deste contrato.

2. Caso a concessionária conquiste terra ao mar, designadamente por meio de aterros, a área conquistada é descontada da área molhada e incluída na área enxuta, para efeitos do cálculo da anuidade. Caso a conquista ou aterro seja concluída durante o decurso de um ano, a anuidade devida é revista proporcionalmente.

3. Os valores das taxas referidos nas alíneas a) e b) do número 1 são actualizados anualmente, de acordo com a taxa de inflação, registada pelo Instituto Nacional de Estatísticas.

4. Os valores referidos no número anterior são pagos em duas prestações iguais uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeita.

5. As importâncias referidas na alínea c) do número 1 são pagas até ao mês de Março do ano subsequente àquele a que respeitem e destinam-se à constituição de um Fundo Autónomo a ser regulamentado.

6. O pagamento das importâncias das anuidades de que trata a presente cláusula efectua-se a partir do início da exploração.

7. O atraso no pagamento constitui a concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada para obrigações fiscais, por cada mês ou fracção, sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do n.º 2 da Cláusula Vigésima Terceira.

8. A concessionária pode fazer, a qualquer tempo, devoluções definitivas parciais de quaisquer áreas concedidas, mediante notificação por escrito ao Estado, sendo deduzidas proporcionalmente as anuidades mencionadas nas alíneas i) e ii) do número 1.

Cláusula Vigésima Quinta

Deliberações sujeitas a aprovação pelo Ministério do Turismo

1. Sem prejuízo do disposto no presente contrato, carecem de aprovação do departamento governamental responsável pela área do Turismo as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A subconcessão e o trespasse da concessão; e
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, dos serviços concedidos.

2. A concessionária só pode constituir hipoteca sobre as obras e instalações fixadas na área da concessão desde que a autoridade que atribuiu a concessão o autorize, e a hipoteca se destine a garantir financiamento para a construção, apetrechamento, promoção e comercialização do complexo turístico ou de alguma das suas componentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula Vigésima Sexta

Responsabilidade civil

A concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados à concedente ou a terceiros em consequência dos poderes que lhe são conferidos pela concessão.

Cláusula Vigésima Sétima

Incumprimento das obrigações

1. O não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, que não seja sanado no prazo que seja fixado pelo concedente, quando lhe não corresponda sanção mais grave, nos termos das cláusulas anteriores ou do regulamento de exploração, implica o pagamento de coima contratual de € 500,00 (quinhentos Euros) a € 5.000,00 (cinco mil Euros), segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da marinha e portos e do Turismo a qual, notificada, por escrito, à concessionária, produz efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2. Os limites das coimas referidas no número anterior são actualizados em 1 de Janeiro de cada ano, nos termos fixados no contrato de concessão.

3. As coimas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação são levantadas da caução a que se refere a cláusula anterior.

4. O pagamento das coimas não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer nem prejudica a competência de outras autoridades para julgamento das infracções em que lhes caiba intervir.

Cláusula Vigésima Oitava

Contabilidade separada

Para efeitos do estabelecido no presente contrato, a concessionária procede à elaboração de contabilidade separada para cada componente do complexo turístico.

Cláusula Vigésima Nona

Elementos estatísticos

1. A concessionária obriga-se a fornecer ao Concedente os elementos estatísticos referentes aos movimentos havidos nos serviços conexos concedidos e subconcedidos no âmbito deste contrato bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração, nos prazos e condições que vierem a ficar estabelecidos no contrato de concessão.

2. Os elementos estatísticos e contabilísticos a fornecer devem ser os adequados à verificação e validação dos parâmetros necessários ao cálculo da renda variável.

Resolução nº 61/2015

de 20 de Julho

Enquadrado na sua estratégia de atracção de investimento externo e desenvolvimento turístico, o Governo assinou no dia 29 de Janeiro de 2014, com a sociedade, **LEGEND DEVELOPMENT COMPANY Ltd**, um Memorando de Entendimento que visa desenvolver o segmento turístico ligado aos Jogos de Fortuna ou Azar, ancorado a um importante projecto turístico-imobiliário, na Baía da Cidade da Praia, que inclui o Ilhéu de Santa Maria e a praia da Gamboa, conforme o croqui de localização anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante;

Para a materialização do referido Memorando de Entendimento, constituiu-se uma equipa de trabalho multisectorial, constituída por representantes das diversas entidades públicas envolvidas no processo e com a função de analisar a proposta de Master Plan, negociar os instrumentos contratuais e assegurar o interface com as referidas entidades;

O projecto de investimento está orçado em cerca de 250.000.000€ (duzentos e cinquenta milhões de Euros) e consiste na requalificação de toda a praia da Gamboa, bem como na construção e exploração de seguintes unidades:

- a) Um Hotel Casino;
- b) Uma marina turística, bem como as infra-estruturas de apoio e às actividades associadas à náutica de recreio;
- c) Um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional;
- d) Infra-estruturas hoteleiras e residenciais na zona da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia;
- e) Um parque de estacionamento automóvel.

Ouvidas as diversas instituições envolvidas na implementação do projecto, o Governo deu o seu acordo genérico ao projecto de investimento, considerando que da sua concretização resultarão importantes benefícios socioeconómicos, nomeadamente, em termos de emprego, geração de riqueza e de qualificação de recursos humanos.

Nesta conformidade, impõe-se, pela presente Resolução, adjudicar, por ajuste directo, a concessão para a exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, à empresa MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO, S.A, e aprovar a respectiva minuta do Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a empresa MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO, S.A.

Assim,

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É adjudicada, por ajuste directo, a concessão para a exploração de Jogo de Fortuna ou Azar, à empresa MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO, S.A, com sede em Chã de Areia Travessa do Moinho, prédio amarelo 1.º Andar, Cidade da Praia, para a Zona de Santiago.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovada a minuta do Contrato de Concessão para a exploração de Jogo de Fortuna ou Azar a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO, S. A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Mandato

Fica mandatado o membro de Governo responsável pelos sectores do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, para, em nome do Estado de Cabo Verde, assinar o documento referido no artigo anterior, e proceder a todas as diligências necessárias à conclusão dos processos.

Artigo 4.º

Revogação

1. É revogada Resolução n.º 32/2010, de 14 de Junho, que adjudicou provisoriamente três licenças de jogos para as zonas de jogo de Santiago, São Vicente e Sal, às empresas Fortim Mindelo e Casinos Macaronésia, respectivamente.

2. É revogada Resolução n.º 32/2006, de 7 de Agosto, que atribui, por ajuste directo, a LEGEND CABO VERDE PRICE INVESTIMENTOS, SA a concessão do domínio publico marítimo situado no ilhéu de Santa Maria-Ilhéu

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 16 de Julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo

**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO
PARA A EXPLORAÇÃO DE JOGO DE FORTUNA
OU AZAR**

CAPÍTULO I

Objeto, tipo e duração da concessão

Cláusula primeira

Objeto da concessão

1. A concessão atribuída pelo presente contrato de concessão tem por objeto a exploração de jogos de fortuna ou azar no casino a construir no Resort hotel casino no Ilhéu de Santa Maria e nas zonas vizinhas da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia, bem como em áreas a conquistar ao mar, na cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde, doravante designada por Governo de Cabo Verde ou por concedente.

2. A concessão abrange a exploração de jogos de fortuna ou azar no casino objeto da concessão cuja operação decorra em plataformas físicas, sendo permitida a sua oferta em plataformas virtuais, seja a *internet* ou outras, bem como a exploração de apostas desportivas nos termos a regulamentar, nos termos do artigo 9.º e seguintes da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010 de 31 de Maio.

3. A concessão abrange ainda, mediante prévia autorização do Governo, a realização de torneios sobre modalidades dos jogos de fortuna ou azar cujas práticas devem obedecer às mesmas regras e condições estabelecidos para os jogos concessionados.

Cláusula segunda

Obrigações específicas da concessão

A concessionária obriga-se a:

- a) Assegurar a exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar em casino, bem como em plataformas virtuais, seja a *internet* ou outras;
- b) Empregar na gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino apenas pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades;
- c) Explorar e operar os jogos de fortuna ou azar em casino e em plataformas virtuais, seja a *internet*, de forma justa, honesta e livre de influência criminosa; e
- d) Salvaguardar e proteger o interesse da República de Cabo Verde na perceção dos impostos resultantes do funcionamento dos seus casinos.

Cláusula terceira

Lei aplicável e foro competente

1. O presente contrato de concessão está sujeito exclusivamente à lei da República de Cabo Verde.

2. A concessionária renuncia a litigar em qualquer foro fora de Cabo Verde.

Cláusula quarta

Observância da legislação da República de Cabo Verde

A concessionária obriga-se a cumprir a legislação aplicável na República de Cabo Verde, renunciando a invocar legislação do exterior da mesma, nomeadamente para se eximir ao cumprimento de obrigações ou a condutas a que esteja obrigada ou que sobre ela impendam.

Cláusula quinta

Participação na exploração de jogos de fortuna ou azar em casino noutras jurisdições

1. A concessionária obriga-se a informar ao Concedente, da sua participação e, imediatamente após o seu conhecimento, da participação de qualquer um dos seus administradores, da sua sócia dominante, incluindo a sócia dominante última, ou de qualquer titular de participação social quando esta corresponda, direta ou indiretamente, a um valor igual ou superior a Dez (10%) do seu capital social, em processo de licenciamento ou de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, mesmo que apenas através de contrato de gestão, noutra qualquer jurisdição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária obriga-se, consoante o caso, a submeter e a prestar ao Concedente ou a diligenciar no sentido de obter para submeter ou prestar ao Concedente quaisquer documentos, informações ou dados que para o efeito lhe sejam solicitados, com ressalva daqueles que, por disposição legal, sejam confidenciais.

Cláusula sexta

Regime das concessões

O regime das concessões é composto pelo enquadramento legal, o qual compreende ao regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, aprovado pela Lei número 77/VI/2005, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010 de 31 de Maio, e toda a legislação conexa que regula o sector de jogo de fortuna ou azar, bem como o presente contrato de concessão.

Cláusula sétima

Exploração da concessão

A concessionária obriga-se a explorar a concessão nos termos e condições constantes do presente contrato de concessão.

Cláusula oitava

Prazo da concessão

1. O prazo da concessão atribuída pelo presente contrato de concessão é de 25 anos, contados a partir do dia de início de exploração, e termo no final da partida do dia anterior ao homólogo do 25.º ano de exercício.

2. Durante o período da concessão, o concedente compromete-se a não atribuir mais nenhuma concessão ou licença para a exploração das actividades a que reporta o presente contrato, durante 15 anos, com início na data referida no número anterior

3. O prazo, referido no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa do Governo ou a pedido fundamentado da concessionária se houver cumprido as obrigações decorrentes do presente contrato, sendo as condições da prorrogação estabelecidas em acordo próprio, mas em caso algum mais onerosas que aquelas que a data em vigor para a concessionária que tenha na globalidade o regime de concessão mais favorável.

4. O disposto no número 1 não prejudica a aplicação das cláusulas do presente contrato de concessão que perdurem para além do termo do prazo da concessão.

CAPÍTULO II

Locais de exploração e funcionamento do casino

Cláusula nona

Locais de exploração da concessão

1. No exercício da sua atividade, a concessionária só pode explorar jogos de fortuna ou azar em casino e na zona de jogo de Santiago.

2. A afetação de qualquer outro local à exploração da concessão depende de autorização do Concedente.

Cláusula décima

Tipos de jogos, mesas de jogo e jogos de máquina

1. A concessionária fica autorizada a explorar todos os tipos de jogos previstos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei nº 77/VI/2005, bem como outros tipos de jogos autorizados nos termos dos números 2 e 3 do mesmo artigo.

2. A concessionária obriga-se a submeter anualmente, durante o mês de Dezembro, à aprovação da Inspeção-Geral de Jogos, doravante designada por IGJ, uma lista da qual conste o número de mesas de jogo e de máquinas eletrónicas, que pretende explorar no ano seguinte, bem como o *layout* da sua localização dentro da sala de jogo.

3. O número de mesas de jogo e de máquinas eletrónicas, a ser explorado pela concessionária pode ser alterado mediante prévia comunicação à IGJ.

4. A concessionária obriga-se a manter e a explorar uma variedade mínima de jogos nos termos da proposta submetida a adjudicação, mediante instruções da IGJ.

Cláusula décima primeira

Funcionamento do casino

1. A concessionária obriga-se a abrir o casino durante todos os dias de cada ano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessionária pode estabelecer um período diário de abertura ao público do casino e das atividades nele integradas.

3. O estabelecimento de um período diário de abertura ao público do casino e das atividades nele integradas deve ser comunicado previamente à IGJ, para aprovação e ser afixado à entrada do casino, em respeito pelo disposto no Decreto-lei n.º 71/2005, de 07 de Novembro.

4. A alteração do período diário de abertura ao público do casino e das atividades nele integradas deve ser comunicada à IGJ com uma antecedência mínima de três dias, para aprovação, salvo casos de força maior

Cláusula décima segunda

Suspensão das operações em casino

1. A concessionária obriga-se a solicitar ao Governo, com uma antecedência mínima de três dias, mediante requerimento fundamentado, autorização para suspender as operações, por um período máximo de dez dias.

2. A autorização referida no número anterior é dispensada em situações urgentes ou em casos de força maior, nomeadamente emergentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade natural, que acarretem grave risco para a segurança das pessoas, devendo neste caso a concessionária dar conhecimento à IGJ, no mais curto prazo possível, da suspensão da operação do casino.

Cláusula décima terceira

Equipamento eletrónico de vigilância e controlo

1. A concessionária obriga-se a instalar, no casino, anexos e demais áreas funcionais afetas ao jogo, equipamento eletrónico de vigilância e controlo aprovado pela IGJ. Para o efeito, a concessionária deve submeter projetos para a sua instalação, à mesma Inspeção-Geral, identificando o equipamento que pretende instalar e, juntando as respetivas especificações técnicas. Não obstante, a IGJ pode, a qualquer momento, solicitar a apresentação de exemplares do equipamento referido.

2. A concessionária obriga-se a promover a instalação de todo ou parte do equipamento eletrónico de vigilância e controlo, caso os equipamentos referidos no número Um deixem de funcionar, ou não cumpram os requisitos de segurança exigidos e aprovado pela IGJ, sempre que tal lhe seja fundamentadamente solicitado pela mesma Inspeção-Geral nomeadamente para manter os padrões de qualidade aprovados.

3. A concessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes, no mais curto prazo possível, quaisquer atos ou factos que constituam crime ou infração administrativa de que tenha conhecimento, assim como quaisquer atos ou factos ilegais que a mesma repute graves.

4. A concessionária obriga-se a instalar no casino um sistema informático de controlo contabilístico e do funcionamento das máquinas de jogo, submetendo o projecto e as respectivas especificações técnicas a prévia aprovação da IGJ.

5. A concessionária obriga-se a ceder à IGJ *password* de administração de primeiro nível de acesso ao sistema informático a que reporta o número anterior e a garantir

a sua completa compatibilidade e permanente comunicação com a aplicação SIGIC de controlo contabilístico do jogo, de modo a garantir a fiabilidade dos dados e a sua importação em tempo real.

6. Cumpre à concessionária adquirir o mencionado *software*, bem como, o correspondente *hardware*, dotando as áreas funcionais do casino do número de postos de trabalho que garantam o seu normal funcionamento.

7. O casino deverá ser apetrechado com uma sala com dimensões adequadas, acesso restrito e ambiente controlado, para instalação dos servidores, UPS's e demais equipamento de segurança lógica e física, os quais devem obedecer a princípios de redundância que salvaguardem o bom curso dos procedimentos e a proteção da informação.

8. O casino deve ser apetrechado com um gerador de energia elétrica que garanta o funcionamento de todas as suas áreas funcionais, anexos e áreas de apoio, assim como dos equipamentos instalados, em caso de falha energética.

CAPÍTULO III

Sociedade concessionária

Cláusula décima quarta

Objeto social, sede e forma societária

1. A concessionária obriga-se a ter como objeto social exclusivo a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

2. O objeto social da concessionária pode, mediante autorização do Governo, incluir atividades correlativas à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

3. A concessionária obriga-se a manter a sua sede social na República de Cabo Verde e a forma de sociedade anónima.

Cláusula décima quinta

Capital social e ações

1. Em respeito pelo disposto no artigo 12º n.º 1 da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto, e atenta a documentação que fez anexar ao presente termo contratual, a concessionária obriga-se a cumprir os requisitos estabelecidos quanto à forma societária e quanto ao objeto social.

2. A concessionária obriga-se nos termos da lei vigente a dispor de um capital social em caso algum inferior a CVE 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).

3. A concessionária obriga-se a aumentar o seu capital social se e quando o Responsável Governamental pelo sector do jogo o determinar em virtude de circunstâncias supervenientes que o justifiquem, mediante prévia concertação com a concessionária.

4. Pelo menos, 60% do capital social serão sempre representados por ações nominativas ou ao portador, em regime de registo, sendo obrigatória a comunicação à Inspeção Geral de Jogos pela concessionária de todas as transferências da propriedade ou usufruto destas no prazo de 30 (trinta) dias após o registo no livro próprio da sociedade ou de formalidade equivalente.

5. O aumento do capital social da concessionária através de subscrição pública carece de autorização do Concedente.

6. A emissão de ações preferenciais pela concessionária carece de autorização do Concedente.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a criação ou emissão de tipos ou séries de ações representativas do capital social da concessionária, bem como a transformação das mesmas, carecem de autorização do Concedente.

8. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de a totalidade do capital social dos acionistas da concessionária que sejam pessoas coletivas, e do capital social dos titulares de participações sociais destas que sejam pessoas coletivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, sejam estas pessoas singulares ou coletivas, ser representada exclusivamente por títulos representativos de ações nominativas, salvo quanto às pessoas coletivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às ações nela transacionáveis.

9. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de ações que representem mais de 20% do capital ou de que resulte, direta ou indiretamente, alteração do domínio da concessionária por outrem, pessoa singular ou coletiva, carece de autorização do concedente, sob pena dos respetivos adquirentes não poderem exercer os inerentes direitos sociais.

10. A concessionária obriga-se, nos termos da lei vigente, a dispor de capitais próprios em caso algum inferiores a 20% do ativo total líquido, devendo elevar-se a 30% deste a partir do sexto ano posterior à adjudicação da concessão.

Cláusula décima sexta

Transmissão e oneração de ações

1. A transmissão entre vivos ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito sobre ações representativas do capital social da concessionária e bem assim a realização de quaisquer atos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, carecem de autorização do Concedente, que terá de justificar as razões da recusa.

2. No caso referido no número anterior, a concessionária fica, em qualquer circunstância, obrigada a solicitar à pessoa ou qualquer entidade em causa a autorização referida no número Um, e em caso de proceder ao registo e reconhecer a qualidade de acionista a quem adquira ou possua ações representativas do seu capital social em violação ao disposto no presente contrato de concessão e informar imediatamente o Concedente.

3. A transmissão *mortis-causa* da propriedade ou outro direito sobre ações representativas do capital social da concessionária deve ser comunicada ao Governo, no mais curto prazo possível; a concessionária obriga-se, ao mesmo tempo, a diligenciar no sentido de que a transmissão seja registada no seu livro de registo de ações.

4. Obtida a autorização referida no n.º 1, o titular da propriedade ou outro direito sobre ações representativas do capital social da concessionária ao proceder à sua transmissão ou oneração ou ao realizar ato que envolva a atribuição a outrem de direito de voto ou outros direitos sociais comunicará de imediato tal facto à concessionária, a qual se obriga a comunicá-lo à IGJ, no prazo de trinta dias após o registo no livro de registo de ações da concessionária ou de formalidade equivalente, devendo enviar cópia dos documentos que formalizam tal negócio jurídico e prestar informação detalhada sobre quaisquer termos e condições que forem estabelecidos.

5. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de sujeitar a autorização do Concedente a transmissão entre vivos, a qualquer título, da propriedade ou outro direito sobre participações sociais dos titulares de participações sociais representativas do capital social dos acionistas da concessionária, sejam aqueles titulares pessoas singulares ou coletivas, e do capital social dos titulares de participações sociais das que sejam pessoas coletivas, sejam aqueles titulares pessoas singulares ou coletivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, sejam estas pessoas singulares ou coletivas, quando essas participações sociais correspondam, direta ou indiretamente, a um valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária, salvo quanto às pessoas coletivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às ações nela transacionáveis.

6. A transmissão *mortis-causa* da propriedade ou outro direito sobre participações sociais dos titulares de valor igual ou superior a 5% de participações sociais representativas do capital social dos acionistas da concessionária, sejam aqueles titulares pessoas singulares ou coletivas, e do capital social dos titulares de valor igual ou superior a 5% de participações sociais das que sejam pessoas coletivas, sejam aqueles titulares pessoas singulares ou coletivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, sejam estas pessoas singulares ou coletivas, deve ser comunicada pela concessionária ao Governo, no mais curto prazo possível após o seu conhecimento.

7. A concessionária obriga-se, ainda, a comunicar ao Governo, logo que de tal tenha conhecimento, a oneração, a qualquer título, de participações sociais representativas do capital social dos seus acionistas e de participações sociais detidas por titulares de participações sociais daqueles acionistas, e assim sucessivamente até às participações sociais dos titulares últimos quando as mesmas participações sociais correspondam indiretamente a um valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária, salvo quanto às participações sociais representativas do capital social de pessoas coletivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às ações nela transacionáveis.

8. O número anterior é igualmente aplicável à realização de quaisquer atos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, salvo quanto às pessoas coletivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às ações nela transacionáveis.

9. O disposto no número Quatro é aplicável à transmissão, a qualquer título, da propriedade ou outro direito sobre as participações sociais referidas no número Cinco, com as devidas adaptações.

Cláusula décima sétima

Emissão de obrigações

A emissão de obrigações pela concessionária carece de autorização do Concedente.

Cláusula décima oitava

Admissão à cotação em bolsa de valores

1. A concessionária ou uma sociedade da qual aquela seja sócia dominante não pode ser admitida à cotação em bolsa de valores, salvo autorização do Concedente.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a diligenciar no sentido das pessoas coletivas que sejam suas sócias dominantes e cuja atividade principal consista na execução, por via direta ou indireta, de projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, não solicitarem ou procederem à admissão à cotação em bolsa sem informarem previamente o Concedente.

3. O pedido de autorização referido no número Um e a informação prévia referida no número anterior devem ser, respetivamente, formulado ou efetuada pela concessionária e instruído com todos os documentos necessários, sem prejuízo de o Concedente poder solicitar documentos, dados ou informações adicionais.

Cláusula décima nona

Estrutura acionista e capital social

1. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente anualmente, durante o mês de Dezembro, documento do qual conste a sua estrutura acionista, bem como a estrutura do capital social das pessoas coletivas, máxime sociedades, titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária, bem como a estrutura do capital social das pessoas coletivas que são titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social destas, e assim sucessivamente até às pessoas singulares e coletivas que sejam sócias últimas, salvo quanto às pessoas coletivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às ações nela transacionáveis, ou a entregar declaração a atestar que as mesmas não sofreram qualquer alteração.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a diligenciar no sentido de obter e entregar ao Concedente, juntamente com a atualização ou a declaração referida no número anterior, uma declaração assinada por cada um dos seus acionistas e das pessoas referidas no número anterior, devidamente autenticadas, nos termos das quais estes atestam que são os titulares do número de participações sociais declarado e que estas são nominativas, acompanhadas de cópia dos títulos que incorporam as participações sociais respetivas.

Cláusula vigésima

Proibição de acumulação de funções em órgãos sociais

1. A concessionária obriga-se a não designar para exercer funções no conselho de administração, na mesa da assembleia geral, no conselho fiscal ou noutro órgão social, pessoa que exerça funções em órgão social de outra concessionária, de subconcessionária ou de sociedade gestora de concessionária no que se refere à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, que opere em Cabo Verde.

2. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no prazo máximo de 30 dias, a designação de qualquer pessoa para exercer funções no conselho de administração, na mesa da assembleia geral, no conselho fiscal ou noutro órgão social da concessionária.

Cláusula vigésima primeira

Gestão

1. A delegação da gestão da concessionária, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente envolvendo a substituição, temporária ou definitiva, do administrador-delegado, está sujeita a autorização do Concedente. Para o efeito, a concessionária enviará ao Concedente uma minuta de deliberação do seu conselho de administração que contenha a proposta de delegação da gestão da concessionária, incluindo a identificação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, referências relativas à sua substituição nas situações de impedimento, assim como qualquer deliberação relativa à substituição, temporária ou definitiva, do administrador-delegado. Uma delegação da gestão da concessionária não produz quaisquer efeitos antes de o Concedente a autorizar em relação a todos os seus elementos.

2. No caso de o Concedente não aprovar algum ou alguns dos termos da delegação referida no número anterior, a concessionária obriga-se a, no prazo de quinze dias a contar da notificação de não aceitação, enviar ao Concedente nova minuta de deliberação.

3. A concessionária obriga-se a que não sejam emitidos quaisquer mandatos ou procurações conferindo, com base numa relação estável, poderes da competência do conselho de administração para celebrar negócios respeitantes ao exercício da empresa em nome da concessionária, com exceção dos poderes para a prática de atos de mero expediente, designadamente junto de repartições ou serviços públicos, salvo autorização do Concedente.

Cláusula vigésima segunda

Estatutos e acordos parassociais

1. Qualquer alteração aos estatutos da concessionária carece de aprovação do Concedente.

2. O projeto de alteração aos estatutos da concessionária deve ser enviado, para aprovação, ao Concedente, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da assembleia geral de acionistas em que a alteração deverá ser apreciada.

3. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente cópia autenticada do documento que titula qualquer alteração dos seus estatutos, no prazo de trinta dias após a sua outorga.

4. A concessionária obriga-se a informar o Concedente quanto a qualquer acordo parassocial de que tenha conhecimento, que possa por em causa o presente contrato de concessão.

5. Para o efeito do número anterior e sem prejuízo de outras diligências que possa ou deva efetuar, a concessionária obriga-se a indagar junto dos seus acionistas, nos quinze dias anteriores a qualquer assembleia geral de acionistas, ou no decurso de uma assembleia geral no caso de a mesma não ser precedida de convocação, sobre a existência de acordos parassociais, nomeadamente relativos ao exercício de direitos de voto ou outros direitos sociais, e a informar o Concedente do resultado dessas diligências.

6. O Concedente obriga-se a notificar a concessionária no prazo de sessenta dias sobre a entrega do projeto, se aprova a alteração dos seus estatutos, bem como os seus acordos parassociais.

Cláusula vigésima terceira

Obrigações de informação

1. Sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no regime das concessões referido na cláusula sexta, a concessionária obriga-se a:

- a) Informar o Concedente, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afetar o seu normal funcionamento, tais como as que estejam relacionadas com a sua liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou algum dos seus administradores, acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social e principais empregados com funções relevantes no casino, qualquer ato ou facto praticado no seu casino que constitua crime ou infração administrativa de que tenham conhecimento e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública de Cabo Verde, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança;
- b) Informar o Concedente, no mais curto prazo possível, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar, impedir, tornar excessivamente oneroso ou excessivamente difícil o cumprimento pontual e cabal de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato de concessão ou que possa constituir causa de extinção da concessão, nos termos previstos no capítulo XIX;

2. Informar o Concedente, no prazo para tanto estabelecido, quanto a qualquer um dos seguintes fatos ou

ocorrências, relativos aos directores de Casinos e salas de jogos, e principais funcionários com funções relevantes no casino:

- a) Remunerações certas ou acidentais, periódicas ou extraordinárias, sejam estas recebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários ou outro, bem como eventuais mecanismos de participações nos seus lucros por parte daqueles;
- b) Regalias existentes ou a criar, incluindo formas de distribuição de lucros;
- c) Contratos de gestão e de prestação de serviços existentes ou por si propostos.

3. Enviar ao Concedente, no prazo de 15 dias, nos termos do número anterior cópias autenticadas de:

- a) Contratos ou outros instrumentos titulando ou descrevendo qualquer remuneração referida no número 1 da alínea anterior;
- b) Contratos ou outros instrumentos titulando ou descrevendo quaisquer regalias ou formas de distribuição de lucros, existentes ou a ser criados;
- c) Contratos de gestão e de prestação de serviços existentes ou por si propostos.

4. Informar o Concedente, no prazo de 15 dias, quanto a qualquer alteração grave, iminente ou previsível, na sua situação económica e financeira.:

- a) Das suas sócias dominantes;
- b) De entidades que lhe estejam estreitamente associadas, nomeadamente das que assumiram o compromisso ou prestaram garantia de financiamento dos investimentos e obrigações que a concessionária se vinculou contratualmente a realizar ou assumir;
- c) Dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social que assumiram o compromisso ou prestaram garantia de financiamento dos investimentos e obrigações que a concessionária se vinculou contratualmente a realizar ou assumir.

5. Apresentar à IGJ anualmente, durante o mês de Janeiro, documento do qual constem todas as suas contas bancárias e respetivos saldos;

6. Apresentar, no mais curto prazo possível, as informações complementares ou adicionais que lhe forem solicitadas pelo Concedente;

7. Apresentar à IGJ e aos Serviços de Finanças, doravante designada por Direcção Nacional de Receitas do Estado, no prazo para tanto estabelecido, os elementos e informações de que estas entidades careçam para o cabal desempenho das suas funções.

8. O Concedente pode determinar que as obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número dois sejam anuais.

CAPÍTULO IV

Sociedade gestora

Cláusula vigésima quarta

Contratos de gestão

1. A concessionária pode transferir para uma sociedade “Gestora, S.A.”, doravante designada por sociedade gestora, mediante a celebração de um contrato, a gestão do casino no que se refere à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária obriga-se a solicitar a aprovação do Concedente para celebrar o contrato de gestão com a sociedade gestora, enviando, juntamente com o pedido de aprovação, cópia autenticada dos estatutos da sociedade gestora ou documento equivalente, a minuta do respetivo contrato de gestão e a indicação do administrador-delegado da sociedade gestora.

3. O contrato de gestão referido no número Um deve conter cláusulas relativas a todas as obrigações que respeitem à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino a que a concessionária esteja vinculada nos termos do presente contrato de concessão e especificar aquelas que são transferidas para a sociedade gestora.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessionária responde solidariamente pelos atos praticados pela sociedade gestora ao abrigo do contrato de gestão.

5. A cessação ou qualquer alteração ao contrato de gestão referido no número Um carece de autorização do Concedente.

6. A transferência da gestão da concessionária para a sociedade gestora não exonera a concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada, salvo se e nos termos em que for autorizado pelo Concedente.

CAPÍTULO V

Idoneidade

Cláusula vigésima quinta

Idoneidade da concessionária

1. A concessionária obriga-se a permanecer idónea durante o prazo da concessão, nos termos legais.

2. Para efeitos do número anterior, a concessionária está sujeita a uma contínua e permanente monitorização e supervisão por parte do Concedente, através da IGJ, nos termos legais.

3. A concessionária obriga-se a suportar, no prazo para tanto fixado, os custos dos processos de verificação da sua idoneidade; para o efeito, a IGJ emitirá um documento do qual constem tais custos, o qual constituirá prova bastante dos mesmos.

Cláusula vigésima sexta

Idoneidade dos acionistas, administradores e principais empregados da concessionária e da sociedade gestora

1. Os acionistas da concessionária titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus admi-

nistradores e os seus principais empregados com funções relevantes no casino devem permanecer idóneos durante a vigência da concessão, nos termos legais.

2. Para efeitos do número anterior, os acionistas da concessionária titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados com funções relevantes no casino estão sujeitos a uma contínua e permanente monitorização e supervisão por parte do Concedente, através da IGJ nos termos legais.

3. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino permanecerem idóneos durante a vigência da concessão, tendo plena consciência que a idoneidade dos mesmos se repercute na sua própria idoneidade.

4. A concessionária obriga-se a exigir dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino a comunicação ao Concedente, no mais curto prazo possível após o seu conhecimento, de todo e qualquer facto que possa relevar para a idoneidade da concessionária ou para a deles.

5. Para efeitos do número anterior, a concessionária obriga-se a inquirir, anualmente, junto dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino, se têm conhecimento de qualquer facto que possa relevar para a idoneidade da concessionária ou para a deles, sem prejuízo de a concessionária, tendo conhecimento de qualquer facto relevante, dever comunicá-lo no mais curto prazo possível ao Concedente.

6. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no mais curto prazo possível após o seu conhecimento, todo e qualquer facto que possa relevar para a idoneidade dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino.

7. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de a sociedade gestora com quem contratar, bem como os titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social desta, seus administradores e principais empregados com funções relevantes no casino, permanecerem idóneos durante a vigência da concessão, tendo plena consciência que a idoneidade destes se repercute na sua própria idoneidade.

8. O disposto no número três da cláusula anterior é aplicável aos processos de verificação da idoneidade dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária e da sociedade gestora e dos administradores e dos principais empregados com funções relevantes no casino destas.

Cláusula vigésima sétima

Dever especial de cooperação

Sem prejuízo do dever geral de cooperação previsto na cláusula sexagésima sétima, a concessionária obriga-se

a disponibilizar imediatamente ao Concedente qualquer documento, informação ou dado que o Concedente considere necessário para verificar se a sua idoneidade se mantém.

Cláusula vigésima oitava

Dever especial de comunicação

1. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no prazo máximo de 30 dias após o seu conhecimento, a cessação de uma licença ou concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino em qualquer jurisdição de um qualquer acionista titular de valor igual ou superior a 5% do seu capital social.

2. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no prazo máximo de 30 dias após o seu conhecimento, qualquer investigação relacionada com um facto que possibilite a um serviço de controlo da atividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino noutra jurisdição punir, suspender ou de qualquer forma afetar a licença ou concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino que um qualquer acionista titular de valor igual ou superior a 5% do seu capital social tenha nessa jurisdição.

CAPÍTULO VI

Capacidade financeira e financiamentos

Cláusula vigésima nona

Capacidade financeira da concessionária

1. A concessionária obriga-se a manter capacidade financeira para operar a concessão, bem como para cumprir pontual e cabalmente as obrigações relativas a qualquer aspeto da sua atividade, dos investimentos e obrigações que se vinculou contratualmente a realizar ou que assumiu nos termos do presente contrato de concessão, em especial do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária e os acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social estão sujeitos a uma contínua e permanente monitorização e supervisão por parte do Concedente, nos termos legais.

3. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente, no prazo para tanto estabelecido, os documentos necessários ao processo de verificação da sua capacidade financeira e da dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, sendo o custo da verificação suportados pelo Concedente; Para o efeito, a IGJ emitirá um documento do qual constem a lista dos documentos a entregar.

Cláusula trigésima

Mútuos ou contratos similares

1. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente qualquer mútuo concedido ou contrato similar celebrado com terceiro de valor superior a 33% do valor do seu capital social.

2. A concessionária obriga-se a não conceder qualquer mútuo ou a celebrar contrato similar com os seus administradores, acionistas ou principais empregados com funções relevantes no casino, salvo autorização do Concedente.

3. A concessionária obriga-se a não celebrar qualquer contrato com um cempresário comercial pelo qual este possa assumir poderes de gestão ou de intervenção na gestão da concessionária, bem como participação direta nos resultados operacionais salvo autorização do Concedente.

Cláusula trigésima primeira

Assunção de riscos

1. A concessionária assume expressamente todas as obrigações e a responsabilidade integral e exclusiva por todos os riscos inerentes à concessão no que respeita à sua capacidade financeira e ao seu financiamento, sem prejuízo do disposto nas cláusulas quadragésima e septuagésima quinta.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco, no que respeita ao financiamento da concessionária.

Cláusula trigésima segunda

Obtenção de financiamento

1. A concessionária obriga-se a obter o financiamento necessário ao pontual e cabal cumprimento das obrigações relativas a qualquer aspeto da sua atividade, dos investimentos e obrigações que se vinculou contratualmente a realizar ou que assumiu nos termos do presente contrato de concessão, em especial do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

2. Não são oponíveis ao concedente, quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela concessionária com terceiros, incluindo entidades financiadoras e acionistas da própria concessionária, com vista à obtenção do financiamento referido no número anterior.

Cláusula trigésima terceira

Reservas legais

A concessionária obriga-se a manter as reservas legalmente exigidas.

Cláusula trigésima quarta

Dever especial de cooperação

1. Sem prejuízo do dever geral de cooperação previsto na cláusula sexagésima sétima, a concessionária obriga-se a disponibilizar imediatamente ao Concedente qualquer documento, informação ou dado que o Concedente considere necessário para verificar se a adequada capacidade financeira se mantém.

2. A concessionária obriga-se a informar o Concedente, no prazo para tanto estabelecido, de quaisquer mútuos, hipotecas, declarações de dívida, garantias, ou qualquer outra obrigação contraída ou a contrair para financiamento de qualquer aspeto da sua atividade, de valor igual ou superior a 33% do valor do seu capital social.

3. A concessionária obriga-se a enviar ao Concedente, no prazo para tanto estabelecido, cópias autenticadas de documentos relativos a quaisquer mútuos, hipotecas, declarações de dívida, garantias, ou qualquer outra obrigação contraída ou a contrair para financiamento de qualquer aspeto da sua atividade.

4. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de obter e entregar ao Concedente uma declaração subscrita por cada uma das suas sócias dominantes, incluindo a sócia dominante última, nos termos da qual as mesmas aceitam sujeitar-se a este dever especial de cooperação, e se obrigam a apresentar quaisquer documentos e a prestar quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhes sejam solicitados.

CAPÍTULO VII

Plano de Investimentos

Cláusula trigésima quinta

Plano de Investimentos

1. A concessionária obriga-se a executar o Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão nos termos nele constantes.

2. A concessionária obriga-se, nomeadamente:

- a) A utilizar, em todos os projetos, mão-de-obra qualificada em cumprimento da Proposta submetida a aprovação, através da atividade prevista no presente contrato e a partir do início da exploração do casino, e garantir a criação de pelo menos 1000 (mil) postos de trabalho diretos, sendo a ocupação de pelo menos 69% postos nacionais, quando em plena actividade.
- b) A Concessionária obriga-se a não diminuir o número de postos de trabalho indicados no número anterior, para menos de 80% durante o período de concessão.
- c) A dar prioridade, na contratação de empresas e trabalhadores para a execução dos projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, às que exerçam atividades permanentes ou sejam residentes em Cabo Verde;
- d) A operação de jogos em bancas apenas pode ser exercida por pessoal a quem haja sido ministrada formação profissional específica sobre as regras dos jogos e disponha de carteira profissional emitida ou reconhecida pela Inspeção-Geral de Jogos.
- e) A respeitar, na elaboração dos projetos das obras relativos aos projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, as normas e regulamentos técnicos em vigor na República de Cabo Verde, designadamente o Regulamento de Segurança, bem como as especificações e documentos de

homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes;

- f) A instruir os projetos de obras, referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, para aprovação da Câmara Municipal da Praia, doravante designada por CMP, e pela IGJ, com um plano de trabalhos, , além dos demais documentos previstos na legislação em vigor;
- g) A executar as obras em perfeita conformidade com os projetos aprovados pelas entidades referidas no número anterior e pela IGJ, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor e em conformidade com padrões internacionalmente reconhecidos em obras e fornecimentos do mesmo tipo, bem como segundo as regras de arte;
- h) A cumprir os prazos de construção e de abertura ao público dos projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão;
- i) A utilizar, na execução dos projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, materiais, sistemas e equipamentos certificados e aprovados por entidades reconhecidas e de acordo com padrões internacionais, em geral reconhecidos como tendo elevada qualidade;
- j) A manter a qualidade de todos os projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, de acordo com elevados padrões de qualidade internacional;
- k) A manter uma gestão moderna, eficiente e de alta qualidade, de acordo com elevados padrões de qualidade internacional;
- l) A informar imediatamente o Concedente de toda e qualquer situação que altere ou possa alterar de modo relevante, quer na fase de construção de empreendimentos seus, quer na fase de exploração de qualquer aspeto da sua atividade, o normal desenvolvimento dos trabalhos, bem como a verificação de anomalias estruturais ou outras nos seus empreendimentos, através de relatório circunstanciado e fundamentado dessas situações, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores à concessionária e de reconhecida competência e reputação, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- m) O concedente compromete-se tudo fazer para junto das instituições públicas e privadas, utilizando os seus poderes e as suas competências, facilitar e agilizar a tramitação dos processos de concessão, arrendamento e licenciamento.

3. O Concedente pode autorizar que os projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão sejam, em parte, executados diretamente pela sociedade gestora contanto que esta fique vinculada, na parte aplicável, a todas as obrigações previstas no presente contrato de concessão aplicáveis à concessionária, caso esta executasse diretamente os projetos referidos.

4. No caso referido no número anterior, a concessionária obriga-se a entregar ao Concedente uma declaração subscrita pela sociedade gestora nos termos da qual a mesma se compromete a não alienar parte ou a totalidade dos projetos, executados ou não, durante a vigência da concessão, sem autorização do Concedente.

5. No caso referido no número três, o valor total das despesas efetuadas pela sociedade gestora é tomado em consideração para efeitos do quantitativo global referido na cláusula trigésima nona a despender pela concessionária

6. A concessionária responde perante o concedente e perante terceiros por quaisquer prejuízos resultantes de deficiências, erros ou omissões graves na conceção e dimensionamento dos projetos, na execução das obras de construção e na manutenção das construções subjacentes ao Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, que lhe sejam imputáveis.

7. O Concedente compromete-se a viabilizar que a concessionária execute, direta ou indiretamente, nos termos legais, os projetos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

Cláusula trigésima sexta

Alterações aos projetos inscritos no Plano de Investimentos

1. Na execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, o Concedente pode exigir quaisquer documentos ou impor alterações relativamente à execução dos projetos inscritos no mesmo para garantir o cumprimento das normas e regulamentos técnicos em vigor e o nível de padrões de qualidade exigido.

2. O Concedente não poderá impor quaisquer alterações aos referidos projetos que impliquem um aumento do quantitativo global referido na cláusula trigésima nona.

Cláusula trigésima sétima

Fiscalização

1. O Concedente através da IGJ, acompanha e fiscaliza a execução das obras, designadamente o cumprimento do plano de trabalho e a qualidade dos materiais, sistemas e equipamentos, de acordo com a legislação aplicável em função do constante no Plano de Investimentos, anexo ao presente contrato de concessão.

2. A designação dos representantes da IGJ para o acompanhamento e fiscalização da execução das obras é notificada por esta Inspeção-Geral à concessionária; quando o acompanhamento e fiscalização da execução das obras seja efetuado por mais do que um representante, é designado um deles para chefiar.

3. A concessionária obriga-se a apresentar, para efeitos do número Um, relatórios mensais escritos circunstanciados, demonstrativos da evolução da execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão. Dos relatórios mensais referidos deve constar, pelo menos:

- a) Os acontecimentos mais relevantes, cargas de pessoal, quantidades de materiais, sistemas e equipamentos envolvidos;
- b) A evolução dos trabalhos relativamente ao programa submetido;
- c) A atualização dos cronogramas financeiro e de realização;
- d) A necessidade de projetos, fornecimentos, meios a utilizar, materiais, sistemas e equipamentos;
- e) As principais medidas tomadas para garantir o cumprimento do programa de trabalhos;
- f) As ações a desenvolver para correções de desvios.

4. A concessionária obriga-se a apresentar relatórios extraordinários, escritos e circunstanciados, sempre que tal se justifique, nomeadamente quando o normal progresso dos trabalhos relativos à execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão esteja comprometido.

5. A concessionária obriga-se a entregar, mediante solicitação do Concedente, no prazo que lhe for fixado, quaisquer documentos, nomeadamente peças escritas e desenhadas, relativos ao Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

6. A concessionária obriga-se, ainda, a prestar, em complemento dos documentos referidos no número anterior, todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados.

7. Quando o Concedente tiver dúvidas quanto à qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer ensaios, além dos previstos pela concessionária, consultando esta, se necessário, quanto às regras de decisão a adotar.

8. As despesas com a realização dos ensaios referidos no número anterior, ficam a cargo do concedente, e a reparação das deficiências encontradas a cargo da concessionária.

9. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com aspetos técnicos de execução da obra podem ser dirigidos pelo Concedente, através da IGJ, diretamente ao diretor técnico da obra.

10. O diretor técnico da obra deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

11. O Concedente, através da IGJ, pode suspender e embargar, nos termos legais, a execução das obras sem-

pre que se verifique desconformidade com os projetos aprovados ou violação das normas ou disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

12. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato de concessão não envolvem qualquer responsabilidade do concedente pela execução das obras de construção, sendo da exclusiva responsabilidade da concessionária todas as imperfeições ou vícios de concessão, execução ou funcionamento das referidas obras, salvo aquelas que tenham resultado de determinação do concedente.

Cláusula trigésima oitava

Contratação e subcontratação

A contratação e a subcontratação de terceiros não exonera a concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada.

Cláusula trigésima nona

Afetação do valor remanescente dos investimentos constantes do Plano de Investimentos

1. Se, completada a execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, o valor total das despesas efetuadas pela concessionária diretamente ou, mediante autorização do Concedente, indiretamente, for inferior ao quantitativo global previsto, para os investimentos constantes da proposta de adjudicação apresentada pela concessionária e refletidos no supra referido Plano de Investimentos, a concessionária obriga-se a despende o valor remanescente em projetos correlativos à sua atividade, a indicar pela concessionária e aceites pelo Concedente, ou em projetos de relevante interesse público para o Governo de Cabo Verde, a indicar pelo mesmo.

2. Fica excluída a aplicação do número 1, caso a concessionária faça todos os investimentos, nos termos propostos no projecto apresentado e aprovado.

Cláusula quadragésima

Seguros

1. A concessionária obriga-se a constituir e a manter atualizados contratos de seguro necessários para garantir uma efetiva e integral cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na concessão, devendo esses seguros ser efetuados em seguradoras autorizadas a operar em Cabo Verde ou, com autorização do Concedente, em seguradoras do exterior quando tal se revele inviável ou demasiado oneroso para a concessionária.

2. A concessionária deve, designadamente, assegurar a existência e a manutenção em vigor dos seguintes contratos de seguro:

- a) Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais para os seus trabalhadores;
- b) Seguro de responsabilidade civil automóvel dos veículos de sua propriedade;

- c) Seguro de responsabilidade civil de afixação de material de publicidade;
- d) Seguro de responsabilidade civil geral relacionada com a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino em Cabo Verde, bem como o desenvolvimento das outras atividades integradas na concessão e que não esteja garantida por qualquer outro contrato de seguro;
- e) Seguro contra danos em edifícios, mobiliário, equipamento e demais bens afetos às atividades integradas na concessão;
- f) Seguro de construções (todos os riscos, incluindo de responsabilidade civil) relativamente à efetivação de quaisquer obras de ou em edifícios respeitantes às atividades integradas na concessão.

3. A cobertura do seguro referido na alínea *d*) do número anterior é do tipo multi-riscos, abrangendo, no mínimo os seguintes:

- a) Incêndio, queda de raio ou explosão (seja de que natureza for);
- b) Rebentamento de canos, derrame ou transbordamento de tanques, caldeiras, canalizações, cisternas, lavabos ou aparelhagem de transporte de água;
- c) Inundações, tufões, tempestades tropicais, erupções vulcânicas, terremotos ou outras convulsões da natureza;
- d) Queda ou choque de aeronaves ou outros engenhos aéreos e náuticos ou objetos deles caídos ou alijados;
- e) Impacto de veículos;
- f) Furto ou roubo;
- g) Greves, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública ou outros factos de natureza idêntica.

4. O capital ou o limite mínimo a segurar para os seguros referidos no número Dois é o seguinte:

- a) De acordo com a legislação em vigor para os seguros previstos nas alíneas *a*) a *c*);
- b) De valor a fixar pelo Concedente para o seguro previsto na alínea *d*), tendo em atenção, entre outros parâmetros, o volume de negócios das atividades integradas na concessão e o índice de sinistralidade do ano anterior;
- c) Igual ao valor líquido dos bens referidos para o seguro previsto na alínea *e*), entendendo-se por valor líquido o valor bruto deduzido das depreciações acumuladas;
- d) O valor da obra para o seguro previsto na alínea *f*).

5. A concessionária obriga-se, ainda, a assegurar que as entidades com quem contrate têm em vigor seguros de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

6. A concessionária deve fazer prova, perante o Concedente, da existência e plena vigência dos contratos de seguro, enviando a esta cópia dos mesmos, aquando da sua celebração ou sempre que haja renovação.

7. A concessionária obriga-se a não iniciar quaisquer obras ou trabalhos sem antes enviar ao Concedente as cópias referidas no número anterior.

8. Salvo autorização do Concedente, a concessionária não pode proceder ao cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer contratos de seguro, exceto quando se efetuar uma mera mudança de entidade seguradora, devendo neste caso a concessionária informar o Concedente desse facto no mais curto prazo possível.

9. O Concedente pode proceder, por conta da concessionária, mediante recurso à caução para cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária, ao pagamento direto dos prémios dos seguros quando a concessionária o não tenha efetuado.

10. As obrigações e seguro referidos nos números anteriores, podem ser cumpridas num único contrato de seguro, desde que mencione cada um dos eventos que pretende cobrir.

CAPÍTULO VIII

Bens

Cláusula quadragésima primeira

Bens do Estado

A concessionária obriga-se a assegurar a conservação ou substituição, conforme instruções da IGJ, dos bens do Estado que venham a ser afetos à exploração da concessão mediante a transferência temporária do seu gozo, fruição e utilização.

Cláusula quadragésima segunda

Outros bens

1. O casino, assim como os equipamentos e utensilagem afetos aos jogos, devem obrigatoriamente localizar-se em imóveis da propriedade da concessionária, ou arrendados, por igual período que durar a concessão, não podendo sobre o casino, equipamentos e utensilagem recair quaisquer ónus ou encargos, salvo autorização do Concedente.

2. Não obstante a autorização referida no número anterior, a concessionária obriga-se a que o casino, assim como os equipamentos e utensilagem afetos aos jogos, ainda que se encontrem fora daqueles, se mantenham livres de quaisquer ónus ou encargos no momento da extinção da concessão.

3. A concessionária obriga-se a destacar o espaço onde se propõe instalar o casino do conjunto de edifícios, ainda

que constituam uma unidade económica e funcional, cuja área deve encontrar-se perfeitamente identificada e delimitada.

4. Para efeitos do número 1, a concessionária obriga-se a entregar ao Concedente, no mais curto prazo possível, uma certidão da escritura do contrato de arrendamento, da qual conste a memória descritiva, acompanhada de uma planta onde se encontre definida e delimitada a respetiva área ou fracção autónoma caso o empreendimento seja constituído em propriedade horizontal.

5. A concessionária fica obrigada a proceder ao registo de qualquer alteração ao contrato de arrendamento, devendo enviar ao Concedente, através da IGJ, no prazo de 30 dias, a respetiva certidão.

Cláusula quadragésima terceira

Reversão para o Estado dos equipamentos e utensilagem afetos aos jogos

1. No final da partida do último dia de exploração do ano 25.º da concessão, salvo quando esta se extinga antes desta data, os equipamentos e utensilagem afetos aos jogos, ainda que se encontrem desativados, revertem gratuita e automaticamente para o concedente, obrigando-se a concessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do seu normal desgaste pelo seu uso para efeitos do presente contrato de concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos, seja decorrentes de locação ou de cedência a título precário, mesmo que com expressa reserva de propriedade.

2. A concessionária obriga-se a entregar imediatamente os bens referidos no número anterior.

3. No caso de a concessionária não entregar os bens referidos no número Um, o Concedente entra de imediato na posse administrativa dos mesmos, sendo as respetivas despesas custeadas por conta da caução para cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária.

4. Na data referida no número Um, o Concedente procede a uma vistoria dos bens referidos nas cláusulas quadragésima primeira e quadragésima segunda, na qual poderão participar representantes da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, sendo lavrado um auto de vistoria.

5. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não poderá proceder-se à partilha do respetivo património social sem que o Concedente ateste, através do inventário obrigatório mencionado na cláusula seguinte, que os bens objeto de reversão se encontram em bom estado de conservação e funcionamento, ou sem que se mostre assegurado, por meio de qualquer garantia aceite pelo Concedente, o pagamento de quaisquer quantias devidas ao concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

6. O disposto na parte final do número Um não prejudica a normal renovação do equipamento e utensilagem afetos aos jogos.

7. Os equipamentos e utensilagem de jogo que atingirem o seu tempo de vida útil antes do termo da concessão apenas podem ser utilizados pela concessionária fora das fronteiras nacionais ou, de outro modo, serão entregues ao concedente para efeitos de destruição.

Cláusula quadragésima quarta

Inventário dos bens afetos à concessão

1. A concessionária obriga-se a elaborar e a manter atualizado, o inventário de todos os bens e direitos pertencentes ao Estado afetos à concessão, assim como de todos os bens reversíveis para o Estado, promovendo, para o efeito, anualmente, até ao dia trinta e um de Maio, a atualização dos mapas correspondentes às alterações verificadas e o seu envio à IGJ.

2. No ano do termo da concessão, o inventário acima identificado será atualizado e entregue à IGJ, obrigatoriamente, até sessenta dias antes do seu termo.

3. Nos restantes casos de extinção da concessão, o inventário referido no número Um realiza-se em data e momento a determinar pelo Concedente.

Cláusula quadragésima quinta

Benfeitorias

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas nos bens referidos na cláusula quadragésima primeira, bem como em bens reversíveis para o concedente, não conferem à concessionária direito a qualquer compensação ou indemnização e não carecem de ser removidas.

Cláusula quadragésima sexta

Concessão de terrenos para utilização pela concessionária

1. O regime da concessão de terrenos para utilização pela concessionária nomeadamente na exploração da concessão encontra-se estabelecido no respetivo contrato de concessão de terrenos.

2. O contrato de concessão de terrenos a celebrar entre o Governo e a concessionária subordina-se ao disposto no presente contrato de concessão, na parte aplicável.

CAPÍTULO IX

Prémios pela concessão da licença

Cláusula quadragésima sétima

Partes variável inicial e subsequente dos prémios

A concessionária obriga-se a pagar ao Concedente um prémio único global de 130.000.000\$00, correspondente a ,aproximadamente, 1.200.000 euros, durante o período da concessão, como contrapartida pela atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, pagos pelo menos quinze dias antes da assinatura do contrato

CAPÍTULO X

Contribuições ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 artigo 33.º da Lei número 77/VI/2005

Cláusula quadragésima oitava

Contribuição ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei número 77/VI/2005

1. A concessionária obriga-se a pagar ao concedente uma contribuição, de até 1% (um por cento da) das receitas líquidas de exploração do jogo que será colocada à disposição de uma entidade pública que tenha por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de ações de carácter cultural e social, a ser indicada pelo Concedente, da seguinte forma:

- a) 0,20% da receita líquida, no primeiro ano de concessão;
- b) 0,40% da receita líquida, no Segundo ano da concessão;
- c) 0,60 % da receita líquida, no terceiro ano da concessão;
- d) 0,80% da receita líquida no quarto ano de concessão;
- e) 1% da receita líquida a partir do quinto ano de concessão.

2. A promoção, o desenvolvimento e o estudo de ações de carácter cultural e social serão desenvolvidos na Cidade da Praia, na zona da Praia da Gamboa e no Ilhéu de Santa Maria e por acordo entre a concessionária e a entidade pública indicada pelo Concedente ao abrigo do número anterior.

Cláusula quadragésima nona

Contribuição ao abrigo da alínea c) do n.º 1 artigo 33.º da Lei nº 77/VI/2005

A concessionária obriga-se a suportar os custos da requalificação de toda a orla marítima da praia da Gamboa, não inserida no resort, conforme plano e orçamento aprovados pela CMP e pela concessionária, previamente acordados, destinada a participação no esforço de desenvolvimento social das comunidades em que os seus estabelecimentos estejam inseridos.

CAPÍTULO XI

Das obrigações fiscais, da prestação de documentos e da contribuição para o funcionamento da IGJ

Cláusula quinquagésima

Imposto especial sobre o jogo

1. A concessionária obriga-se a pagar ao Governo de Cabo Verde o imposto especial sobre o jogo legalmente estipulado e fixo de (10% da receita bruta), durante todo o período de concessão previsto neste contrato, o qual será pago em duodécimos, mediante a sua entrega mensal ao Governo até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

2. O pagamento do imposto especial sobre o jogo é efetuado em Escudos Cabo-Verdianos, ou em divisa aceite pelo Governo.

3. O pagamento do imposto especial sobre o jogo em Escudos é efetuado diretamente nos cofres da Repartição das Finanças.

4. O pagamento do imposto especial sobre o jogo em divisa aceite pelo Governo é efetuado mediante a entrega da respetiva divisa na Autoridade Monetária de Cabo Verde (BCV), que porá à disposição dos cofres da Repartição das Finanças o montante correspondente em Escudos.

Cláusula quinquagésima – A

Contribuição para o funcionamento da IGJ

1. A concessionária obriga-se a contribuir para as despesas de funcionamento da IGJ, previstas na alínea c) n.º 3 do artigo 18.º da Lei 77/VI/2005. Esta contribuição será paga em duodécimos, mediante a entrega ao Governo até ao décimo dia do mês a que respeitar, a partir do mês de Julho de 2017.

2. O montante, a que se refere o número anterior é de 144.492€, por ano, pagos em duodécimo, até ao dia 10.º dia a que disser respeito.

3. O pagamento da contribuição para o funcionamento da IGJ é efetuado em Escudos Cabo-Verdianos, ou em divisa aceite pelo Governo;

4. O pagamento da contribuição para o funcionamento da IGJ em divisa aceite pelo Governo é efetuado mediante a entrega da respetiva divisa na Autoridade Monetária de Cabo Verde (BCV), que porá à disposição dos cofres da Repartição das Finanças o montante correspondente em Escudos.

5. O concedente comunica à concessionária, até a outorga do contrato, o montante que está obrigado a entregar, nos termos do n.º 1.

6. A contribuição a que se reporta o número um é calculada de acordo com o que determina o artigo 22º do Decreto-Lei nº 30/2010, de 23 de Agosto, cuja fórmula de cálculo será comunicada à concessionária.

7. O fator a que se refere o artigo 22º do diploma mencionado no número anterior é atualizado anualmente.

Cláusula quinquagésima primeira

Retenção de impostos na fonte

1. A concessionária obriga-se a reter na fonte, a título definitivo, o imposto legalmente estipulado sobre o valor de arrendamento do espaço onde o Casino ficará instalado, ou outras remunerações pagas a promotores de jogo, entregando os respetivos quantitativos mensalmente, até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar, na Repartição de Finanças.

2. A concessionária obriga-se a reter na fonte, a título definitivo, o imposto profissional legalmente estipulado

respeitante aos seus trabalhadores, entregando os respetivos quantitativos na Repartição de Finanças nos termos legais.

Cláusula quinquagésima segunda

Pagamento de outros impostos, contribuições, taxas ou emolumentos

1. A concessionária obriga-se ao pagamento de outros impostos, contribuições, taxas ou emolumentos devidos face ao disposto na legislação Cabo-verdiana e de cujo pagamento não esteja isenta.

2. O exercício por parte da concessionária de qualquer outra atividade além das referidas no número anterior fica sujeito ao regime tributário geral.

3. A Concessionária beneficia, durante o período da concessão da isenção de todas as contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinários que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das condições contratualmente estabelecidas.

4. A Concessionária beneficia, durante o período da concessão, da isenção de imposto sobre o património.

5. Não são devidas pela Concessionária quaisquer taxas por alvará e licenças municipais relativas às obrigações contratuais.

Cláusula quinquagésima terceira

Documento comprovativo da inexistência de dívidas às finanças

1. A concessionária obriga-se a entregar ao Governo anualmente, até ao dia trinta e um de Março, uma certidão reportada ao ano fiscal anterior emitida pela Direcção Nacional de Receitas do Estado (DNRE), comprovando que não se encontra em dívida às finanças por contribuições e impostos, multas ou acrescido, considerando-se incorporados neste conceito os juros compensatórios e de mora.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a entregar ao Governo anualmente, até ao dia trinta e um de Maio, documento do qual conste a situação fiscal, reportada ao ano fiscal anterior, do seu administrador-delegado, dos titulares dos seus órgãos sociais e dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, com residência fiscal em Cabo Verde

Cláusula quinquagésima quarta

Documento comprovativo da inexistência de dívidas à Segurança Social

A concessionária obriga-se a entregar ao Governo anualmente, até ao dia trinta e um de Março, um documento emitido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) de Cabo Verde, comprovando que a concessionária tem a sua situação contributiva para com a Segurança Social regularizada.

Cláusula quinquagésima quinta

Prestação de informações

1. A concessionária obriga-se a remeter ao Governo semestralmente, até ao último dia do mês seguinte ao

fim do semestre respetivo, o seu balancete referente ao semestre anterior, salvo o relativo ao último semestre de cada ano, que é remetido até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a remeter ao Governo, até trinta dias antes da data da realização da assembleia geral anual para aprovação de contas, os seguintes elementos:

- a) O conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior;
- b) Os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que durante o respetivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade; e
- c) Um exemplar das contas preliminares do exercício anterior acompanhado do parecer do conselho fiscal.

Cláusula quinquagésima sexta

Contabilidade e controlo interno

1. A concessionária obriga-se a estar dotada de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo e a acatar, quanto a estas matérias, as instruções emitidas pelo Governo, nomeadamente através da IGJ ou da DNRE.

2. Na arrumação e apresentação da contabilidade, a concessionária obriga-se a adotar unicamente os critérios do Sistema de Normalização contabilística em vigor em Cabo Verde, sem prejuízo de o responsável governamental pelo sector do jogo, mediante proposta do Inspetor-geral da IGJ, poder tornar obrigatória a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de contabilidade, bem como determinar os critérios a adotar pela concessionária na escrituração das suas operações e a observância de normas especiais na sua arrumação ou apresentação.

Cláusula quinquagésima sétima

Auditoria externa das contas anuais

A concessionária obriga-se a realizar anualmente uma auditoria às suas contas, por entidade externa independente de reconhecida reputação previamente aceite pela IGJ, disponibilizando-lhe previamente toda a documentação necessária.

Cláusula quinquagésima oitava

Auditorias extraordinárias

A concessionária obriga-se, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, a sujeitar-se à realização de auditorias extraordinárias, efetuadas por entidade externa independente de reconhecida reputação ou por outra entidade, quando a IGJ o repute necessário ou conveniente.

Cláusula quinquagésima nona

Publicações obrigatórias

1. A concessionária obriga-se a publicitar anualmente, até ao dia trinta de Maio, em relação ao exercício do ano anterior encerrado no dia trinta e um de Dezembro, nomeadamente por via eletrónica ou outras que entender conveniente, os seguintes elementos:

- a) Relatório e contas;
- b) Anexos ao Balanço e Demonstração de Resultados
- c) Síntese do relatório de atividade;
- d) Parecer do conselho fiscal;
- e) Síntese do parecer dos auditores externos;
- f) Lista dos acionistas qualificados, detentores de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, em qualquer período do ano, com indicação do respetivo valor percentual; e
- g) Nomes dos titulares dos seus órgãos sociais.

2. A concessionária obriga-se a remeter ao Governo cópia de todos os elementos referidos no número anterior, e de outros elementos destinados a publicação exigíveis pelo regime das concessões referido na cláusula sexta, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data da publicação.

Cláusula sexagésima

Dever especial de cooperação

Sem prejuízo do dever geral de cooperação previsto na cláusula sexagésima sétima, a concessionária obriga-se a colaborar com o Concedente, nomeadamente com a IGJ e com a DNRE, quanto à prestação de elementos e informações que lhe sejam solicitados e à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, quanto aos deveres impostos pelo regime das concessões referido na cláusula sexta.

CAPÍTULO XII

Garantias

Cláusula sexagésima primeira

Caução como garantia do cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária

1. A caução como garantia do cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária é feita através de seguro caução, garantia bancária ou por depósito na conta caucionada da IGJ no valor de -----€ (por favor indiquem o valor), sendo atualizado de acordo com o IPC, publicado no ano anterior, e aumento dos valores das contribuições, do imposto e das contrapartidas, destinada a garantir:

- a) O exato e pontual cumprimento das obrigações legais ou contratuais a que a concessionária se haja vinculado;

b) O pagamento de multas ou outras penalidades pecuniárias que possam ser aplicadas à concessionária em virtude de disposição legal ou de cláusula constante do presente contrato de concessão;

c) O pagamento de qualquer indemnização emergente de responsabilidade contratual pelos danos emergentes e lucros cessantes resultantes do incumprimento total ou parcial das obrigações a que a concessionária se vincula no presente contrato de concessão.

2. A caução referida no número anterior é mantida desde a outorga do presente contrato de concessão até estarem realizados os projectos a que se comprometeu na Convenção de Estabelecimento aos cento e oitenta dias após o termo do presente contrato de concessão.,

3. A concessionária obriga-se a promover todas as diligências e a cumprir todas as obrigações que sejam necessárias para a manutenção em vigor da caução referida no número Um.

4. O Governo pode recorrer à caução autónoma referida no número Um, independentemente de prévia decisão judicial, sempre que a concessionária não cumpra qualquer das obrigações legais ou contratuais a que se haja vinculado, não proceda ao exato e pontual pagamento dos prémios a que se haja obrigado, não pague nem conteste no prazo legal as multas ou outras penalidades pecuniárias que lhe hajam sido aplicadas em virtude de disposição legal ou de cláusula constante do presente contrato de concessão;

5. O Governo pode ainda recorrer à caução referida no número um quando haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização emergente de responsabilidade contratual pelos danos emergentes e lucros cessantes resultantes do incumprimento total ou parcial das obrigações a que a concessionária se vincula no presente contrato de concessão.

6. Sempre que o Governo recorra à caução referida no número Um, a concessionária obriga-se a efetuar, no prazo de quinze dias a contar da data em que for notificada do recurso à mesma, todas as diligências necessárias para a repor na plenitude dos seus efeitos.

7. Os custos decorrentes da emissão, manutenção e cancelamento da caução como garantia do cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária são suportados integralmente pela concessionária.

8. A caução referida no número Um engloba as garantias previstas no número 1 do artigo 23.º da Lei nº 77/VI/2005.

Cláusula sexagésima segunda

Garantia bancária específica para garantia do pagamento do imposto especial sobre o jogo

1. A concessionária obriga-se a apresentar, quando exigido pelo Governo se houver justificado receio de que a concessionária não pague os valores mensais prová-

veis do imposto especial sobre o jogo, no prazo e com os termos, condições e valor a fixar pelo Governo, uma garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo, à primeira solicitação (“*first demand*”), prestada a favor do Governo e destinada a garantir o pagamento desses mesmos valores.

2. Os termos e condições da garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo, referidos no número anterior não podem ser alterados sem autorização do Governo, obrigando-se a concessionária a cumprir todas as obrigações que para si resultam ou possam resultar da manutenção em vigor da mesma garantia, nos exatos termos em que foi prestada.

3. O Governo pode recorrer à garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo referidos no número Um, independentemente de prévia decisão judicial, sempre que a concessionária não pague o imposto especial sobre o jogo devido à concedente nos termos da lei e do presente contrato de concessão.

4. Sempre que o Governo recorra à garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo referidos no número Um, a concessionária obriga-se a efetuar, no prazo de trinta dias a contar da data em que for notificada do recurso à mesma, todas as diligências necessárias para a repor na plenitude dos seus efeitos.

5. A garantia referida no número Um apenas pode ser cancelada pelo concedente transcorridos cento e oitenta dias após a extinção da concessão.

6. Os custos decorrentes da emissão, manutenção e cancelamento da garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo, referidos no número Um são suportados integralmente pela concessionária.

Cláusula sexagésima terceira

Garantia a prestar por uma sócia dominante ou acionistas da concessionária

1. O Governo pode exigir que a concessionária preste uma garantia, aceite pelo Governo, relativa ao cumprimento dos compromissos e obrigações assumidos. pela mesma;

2. A prestação da garantia referida no número anterior pode ser exigida, nomeadamente, quando haja justificado receio de que a concessionária não possa cumprir as obrigações legais e contratuais a que se haja vinculado.

3. A garantia referida no número Um pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária, por seguro-caução ou por qualquer das formas previstas no Código Civil, no prazo e com os termos, condições e valor a definir por Despacho do Responsável Governamental pelo sector do jogo.

4. O Governo pode recorrer à garantia prestada ao abrigo da presente cláusula independentemente de prévia decisão judicial, sempre que a concessionária não cumpra os seus compromissos e obrigações, nos termos da lei e do presente contrato de concessão.

5. Sempre que o Governo recorra à garantia prestada ao abrigo da presente cláusula, a concessionária obriga-se a efectuar, no prazo de quinze dias a contar da data em que for notificada do despacho exarado por ocasião do recurso à garantia, todas as diligências necessárias para a repor na plenitude dos seus efeitos.

6. Os termos e condições da garantia prestada ao abrigo da presente cláusula não podem ser alterados sem autorização do Governo.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária

Cláusula sexagésima quarta

Fiscalização, supervisão e monitorização pelo Governo

1. O poder de fiscalizar, supervisionar e monitorizar o cumprimento das obrigações da concessionária é exercido pelo Governo, através da IGJ.

2. Para os devidos efeitos, a concessionária obriga-se, sempre que para tal seja solicitada pelo Governo, através da IGJ, e sem necessidade de aviso prévio, a facultar o livre acesso a qualquer parte das suas instalações, assim como o livre acesso e exame à sua contabilidade ou escrita, incluindo quaisquer transações, livros, atas, contas e demais registos ou documentos, as estatísticas e registos de gestão utilizados, facultando ainda ao Governo, ou à IGJ, fotocópias do que estes considerarem necessário.

3. A concessionária obriga-se a acatar e cumprir as determinações do Governo emitidas no âmbito dos poderes de inspeção e fiscalização, nomeadamente as instruções da IGJ, incluindo as relativas a eventual suspensão das operações em casino.

4. A exploração da concessão está sujeita à fiscalização e inspeção permanente da IGJ, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula sexagésima quinta

Fiscalização diária das receitas brutas da exploração do jogo

A concessionária sujeita-se à fiscalização diária, do Governo, através da IGJ, das suas receitas brutas da exploração do jogo, nos termos legais.

CAPÍTULO XIV

Deveres gerais de cooperação

Cláusula sexagésima sexta

Dever geral de cooperação do Concedente

O Concedente obriga-se a cooperar com a concessionária de forma a permitir o cumprimento por esta das suas obrigações legais e contratuais.

Cláusula sexagésima sétima

Dever geral de cooperação da concessionária

Para efeitos do disposto no presente contrato de concessão, a concessionária obriga-se a cooperar com o

Concedente, devendo apresentar quaisquer documentos e prestar quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhe sejam solicitados.

CAPÍTULO XV

Outros deveres da concessionária

Cláusula sexagésima oitava

Funcionamento dos casinos e demais recintos e anexos

A concessionária obriga-se a fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e demais recintos e anexos afetos à exploração da concessão para os fins a que se destinam ou sejam autorizados.

Cláusula sexagésima nona

Deveres gerais da concessionária

1. Constitui especial obrigação da concessionária promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de atividades integradas na concessão a observância de todas as regras de boa organização e funcionamento e as especiais medidas de segurança relativamente aos frequentadores do seu casino e aos seus trabalhadores e demais pessoas que neles desempenhem funções.

2. A concessionária obriga-se a contratar, para desenvolver as atividades integradas na concessão, entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o efeito.

Cláusula septuagésima

Autorizações e aprovações do Concedente

1. Carece de autorização do Concedente a substituição, cancelamento ou modificação de documentos de prova e registos relativos à atividade da concessionária ou à aquisição de equipamento e material de jogos.

2. As autorizações e aprovações do Concedente, e as suas eventuais recusas, não exoneram a concessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no presente contrato de concessão, nem implicam a assunção, por parte do Concedente, de quaisquer responsabilidades, salvo quando a atuação deste tenha imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais à concessionária.

CAPÍTULO XVI

Responsabilidade da concessionária

Cláusula septuagésima primeira

Responsabilidade civil perante o concedente

A concessionária é responsável perante o concedente pelos prejuízos resultantes do incumprimento total ou parcial das suas obrigações legais ou contratuais devido a factos que lhe sejam imputáveis.

Cláusula septuagésima segunda

**Exoneração do concedente na responsabilidade
extracontratual da concessionária perante terceiros**

1. O concedente não assume nem partilha qualquer responsabilidade que possa emergir para a concessionária de atos por esta ou por conta desta praticados que envolvam ou possam envolver responsabilidade civil ou outra.

2. A concessionária responderá, ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades que integram a concessão.

CAPÍTULO XVII

Modificações subjetivas na concessão

Cláusula septuagésima terceira

Cessão da posição contratual, oneração, trespasse e alienação

1. A concessionária obriga-se a não ceder, trespasar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, por forma expressa ou tácita, formal ou informalmente, a exploração do casino ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado, salvo autorização do Concedente.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, é considerado nulo, não produzindo, por isso qualquer efeito.

3. O pedido de autorização referido no número Um deve ser instruído com todos os documentos necessários e com a indicação de todos os elementos do negócio jurídico que a concessionária pretende realizar, sem prejuízo de o Concedente poder solicitar documentos, dados ou informações adicionais.

Cláusula septuagésima quarta

Subconcessão

1. A concessionária, salvo autorização do Concedente, obriga-se a não subconcessionar a concessão, no todo ou em parte, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, é considerado nulo, não produzindo, por isso, qualquer efeito

3. Para efeitos da autorização referida no número Um, a concessionária deve comunicar ao Concedente a intenção de subconcessionar, fornecendo todos os elementos que o Concedente repute necessários, incluindo toda a correspondência trocada entre a concessionária e a entidade com que se propõe contratar.

4. A subconcessão não exonera a concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada, salvo se e nos termos em que for autorizado pelo Concedente, sendo, ainda, responsável subsidiariamente

perante o Concedente, independentemente de culpa, pelos prejuízos resultantes do incumprimento total ou parcial das obrigações contratuais de uma sua subconcessionária devido a factos que a esta sejam imputáveis, gozando do benefício da excussão prévia.

CAPÍTULO XVIII

Incumprimento do contrato e penalizações

Cláusula septuagésima quinta

Incumprimento do contrato

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas septuagésima sétima e septuagésima oitava, o incumprimento imputável à concessionária dos deveres e obrigações emergentes do presente contrato de concessão ou das determinações do Concedente sujeita a mesma à aplicação das sanções ou penalidades legal ou contratualmente previstas.

2. A concessionária fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos que não lhe sejam comprovadamente imputáveis mas tão-só na estrita medida em que o cumprimento pontual e cabal tenha sido efetivamente impedido.

3. Consideram-se unicamente casos de força maior, com as consequências fixadas no número seguinte, os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à concessionária e cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da mesma, nomeadamente, atos de guerra, terrorismo, alteração da ordem pública, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tempestades tropicais, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades integradas na concessão.

4. A concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do presente contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e/ou regularizar o cumprimento daquelas obrigações.

5. Em qualquer dos casos referidos no número Três, a concessionária obriga-se a reconstruir e/ou repor os bens danificados no estado em que se encontravam, no mais curto prazo possível, restabelecendo assim a exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar em casino;

6. Caso a concessionária não tenha interesse na reposição dos bens danificados, e sendo acionado o seguro e recebido qualquer montante por conta deste, a concessionária obriga-se a transferir para o concedente o montante correspondente a 4% da quantia recebida, por cada ano decorrido da concessão, contado até ao evento causador dos danos ou sinistro, fazendo seu o remanescente.

Cláusula septuagésima sexta

Penalizações por Incumprimento do contrato

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que poderão dar origem a sequestro ou rescisão da Concessão nos termos referidos nas cláusulas septuagésima oitava e nona o incumprimento culposo diretamente imputável à Concessionária dos deveres e obrigações emergentes do presente contrato ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou daquele contrato originará a aplicação de coimas contratuais pelo concedente, cujo montante variará entre um mínimo de 1.000.000\$00 e um máximo de 20.000.000\$00 conforme a gravidade das infrações cometidas.

2. Caso a infração consista em atraso no cumprimento das obrigações contratuais, as multas referidas no número anterior serão aplicadas, progressivamente, nos termos seguintes:

- a) Entre 1.000.000\$00 e 1.500.000 \$00, a partir de 6 meses de atraso, inclusive;
- b) Entre 2.000.000\$00 e 3.000.000\$00, entre 6 meses e 9 meses de atraso, inclusive;
- c) Entre 4.500.000\$00 e 6.000.000\$00, entre os 9 meses 12 e meses de atraso, inclusive;
- d) Entre 6.500.000\$00 e 12.000.000\$00, a partir dos 12 meses de atraso.

3. As coimas impostas pelo Concedente serão exigíveis, nos termos fixados na comunicação para o efeito remetida pelo Concedente à Concessionária, a qual produzirá os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do posterior recurso ao Processo de Resolução de diferendos.

4. Os montantes mínimos e máximos de multas estabelecidas no presente artigo serão atualizados anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

5. A imposição de coimas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

6. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento das coimas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 15 dias úteis a contar da sua fixação, o Concedente poderá utilizar a caução prestada nos termos da cláusula sexagésima primeira para pagamento das mesmas.

7. A concessionária obriga-se a apresentar, antes da assinatura do presente contrato, um seguro/ caução a favor do concedente, com validade correspondente à duração das obras, com vista a garantir os valores referidos no número 1.

CAPÍTULO XIX**Extinção e suspensão da concessão**

Cláusula septuagésima sétima

Resolução por mútuo acordo

1. O Concedente e a concessionária podem em qualquer momento resolver o presente contrato de concessão por mútuo acordo.

2. A concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo o concedente qualquer responsabilidade nessa matéria, salvo acordo expresso em contrário.

Cláusula septuagésima oitava

Resgate

1. Salvo disposição legal em contrário, pode o Concedente, a partir de dois terços do cumprimento do prazo da concessão, proceder ao seu resgate, mediante notificação à concessionária, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, um ano de antecedência, nos termos dos artigos 55.º e seguintes da Lei n.º 77/VI/2005 de 16 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 62/VII/2010 de 31 de Maio.

2. Pelo resgate, o concedente assume todos os direitos e obrigações da concessionária emergente de negócios jurídicos por esta validamente celebrados antes da data da notificação referida no número anterior.

3. As obrigações contraídas pela concessionária por força de contratos por si celebrados, após a notificação referida no número Um, só são assumidas pelo concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente à sua celebração, a autorização do Concedente.

4. A assunção pelo concedente de obrigações contraídas pela concessionária é feita sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal da concessão, e em caso algum deve trazer prejuízos para a concessionária.

5. Até a decisão final do Tribunal arbitral, a concessão permanece a favor do Concedente, bem como todas as obrigações e benefício daí decorrentes.

Cláusula septuagésima nona

Sequestro

1. Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou a interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão pela concessionária, não autorizada e não devida a caso de força maior, ou se verifiquem graves perturbações ou deficiências na organização e funcionamento da concessionária ou no estado geral das instalações e do equipamento, suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração da concessão, o Concedente pode substituir-se à concessionária, diretamente ou com recurso a terceiros, assegurando a exploração da concessão e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objeto do presente contrato de concessão, pelo tempo que durar a cessação ou interrupção ou se mantiverem as perturbações e deficiências.

2. Durante o sequestro, correm por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração da concessão, podendo o Concedente, para o efeito, recorrer à caução para cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária e à garantia prestada pela sócia dominante da concessionária.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e o Concedente o julgue oportuno, a concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração da concessão.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração da concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves perturbações ou deficiências na sua organização e funcionamento, o Concedente pode declarar a rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão.

Cláusula octogésima

Rescisão unilateral por incumprimento

1. O Concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão, em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para rescisão unilateral do presente contrato de concessão:

- a) O desvio do objeto da concessão, seja mediante a exploração de jogos não autorizados, seja mediante o exercício de atividades excluídas do objeto social da concessionária;
- b) O abandono da exploração da concessão ou a sua suspensão injustificada por período superior a dez dias seguidos ou catorze dias interpolados num ano civil;
- c) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efetuada com desrespeito do estabelecido no regime das concessões referido na cláusula sexta;
- d) A falta de pagamento dos impostos, prémios, contribuições ou outras retribuições previstas no regime das concessões referido na cláusula sexta, devidas à concedente e não impugnados no prazo legal;
- e) A recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a concessão nos termos do número Quatro da cláusula anterior ou, quando o tiver feito, se continuarem as situações que motivaram o sequestro;
- f) A oposição reiterada ao exercício da fiscalização e inspeção ou repetida desobediência às determinações do Concedente, nomeadamente das instruções da IGJ;
- g) A sistemática inobservância de obrigações fundamentais contidas no regime das concessões referido na cláusula sexta;
- h) A falta de prestação ou de reforço das cauções ou garantias previstas no presente contrato de concessão nos termos e prazos fixados;
- i) A falência ou insolvência da concessionária;
- j) A prática de atividade fraudulenta grave destinada a lesar o interesse público;

k) A violação grave e reiterada das regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar em casino ou da integridade dos jogos de fortuna ou azar em casino;

l) A cessação ou alteração não autorizada pelo Concedente do contrato de gestão celebrado com a sociedade gestora;

m) Atraso na execução ou início das obras, por um período superior a 6 meses após a data contratada para tal, sem motivo atendível pelo concedente;

n) Atraso no início de exploração da actividade de jogo em casino, por um período superior a 6 meses após a data contratada para tal, sem motivo atendível pelo concedente.

3. Sem prejuízo do disposto na cláusula octogésima terceira, verificando-se uma das situações referidas no número anterior ou qualquer outra que, nos termos da presente cláusula, possa motivar a rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão, o Concedente notificará a concessionária para, no prazo que lhe fixar, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto se se tratar de uma violação não sanável.

4. Caso a concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências dos seus atos, nos termos determinados pelo Concedente, pode este rescindir unilateralmente o presente contrato de concessão mediante comunicação à concessionária, podendo ainda notificar tal intenção, por escrito, às entidades que garantiram o financiamento dos investimentos e obrigações assumidas pela concessionária, nos termos e para os efeitos do estabelecido no regime das concessões referido na cláusula sexta, relativo à capacidade financeira.

5. A comunicação à concessionária da decisão de rescisão referida no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

6. Em casos de fundamentada urgência que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento previsto no número Três, o Concedente pode, sem prejuízo da observância daquele processo e da observância do disposto no número Quatro, proceder de imediato ao sequestro da concessão nos termos definidos na cláusula anterior.

7. A rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão, nos termos da presente cláusula, origina o dever de indemnizar por parte da concessionária, devendo a indemnização ser calculada nos termos gerais de Direito.

8. A rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão implica a reversão imediata e gratuita para o concedente dos respetivos equipamentos e utensilagem afetos aos jogos, ainda que se encontrem desativados.

Cláusula octogésima primeira

Caducidade

1. O presente contrato de concessão caduca na data do termo da concessão prevista na cláusula oitava,

extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das cláusulas do presente contrato de concessão que perdurem para além do termo da concessão.

2. Sem prejuízo de determinação em contrário do Concedente, o presente contrato de concessão caduca, ainda, no caso de a concessionária não celebrar, no prazo de seis meses a contar da outorga do presente contrato de concessão, o contrato de gestão referido no número Um da cláusula vigésima quarta, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.

3. Verificando-se a caducidade nos termos dos números anteriores, a concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo o concedente qualquer responsabilidade nessa matéria.

CAPÍTULO XX

Revisões e alterações ao contrato

Cláusula octogésima segunda

Revisões do contrato de concessão

1. O presente contrato de concessão pode ser revisto após negociações entre o Concedente e a concessionária, nos termos legais.

2. A revisão do presente contrato de concessão, assim como qualquer adenda ao mesmo, segue as formalidades previstas na legislação Cabo Verdiana.

CAPÍTULO XXI

Resolução de Conflitos

Cláusula octogésima terceira

Consultas em fase pré-contenciosa

1. As Partes obrigam-se a efetuar consultas sempre que surjam questões ou divergências entre elas em matéria de validade, aplicação, execução, interpretação ou integração de regras por que se rege o presente contrato de concessão.

2. As questões suscitadas não exoneram a concessionária do pontual e cabal cumprimento do disposto no presente contrato de concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento de qualquer aspeto da sua atividade, que deverá continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão.

3. O disposto no número anterior relativamente ao cumprimento das determinações do Concedente pela concessionária aplica-se também a determinações sucessivas sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de início das consultas, desde que a primeira dessas determinações sucessivas tenha sido comunicada à concessionária anteriormente àquela data.

Cláusula octogésima terceira A

Tribunal arbitral

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou

resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral tem sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, e é composto por três árbitros;
- c) A concessionária designa um árbitro, a concedente designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deverá o mesmo ser designado pelo Conselho Superior de Magistratura.

2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído ou equidade.

Cláusula octogésima quarta

Obtenção de licenças, alvarás ou autorizações

1. O presente contrato de concessão não dispensa a concessionária de requerer, custear e/ou diligenciar na obtenção de todas as licenças, alvarás ou autorizações necessárias ao exercício de qualquer aspeto da sua atividade ou ao cumprimento de obrigações previstas no presente contrato de concessão, bem como de observar ou preencher todos os requisitos necessários à obtenção e à manutenção em vigor das mesmas.

2. A concessionária deve informar imediatamente o Concedente no caso de quaisquer licenças, alvarás ou autorizações referidas no número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem suspensas ou revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando desde logo que medidas tomou ou irá tomar para repor ou reativar tais licenças, alvarás ou autorizações.

3. Nenhuma cláusula do presente contrato de concessão pode ser entendida como substitutiva da necessidade de obtenção de qualquer licença, alvará ou autorização legal ou contratualmente prevista.

Cláusula octogésima quinta

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1. A concessionária obriga-se a respeitar, no exercício da sua atividade, os direitos de propriedade industrial e intelectual nos termos do direito em vigor na República de Cabo Verde, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da sua violação.

2. As licenças, alvarás ou autorizações concedidas à concessionária, nomeadamente as relativas ao cumprimento do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, pressupõem que todos os direitos de propriedade industrial e intelectual foram respeitados pela concessionária.

3. A concessionária cede gratuitamente ao concedente todos os seus estudos, projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções

que a esta incumbam nos termos do presente contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo.

4. Mediante solicitação do concedente, a concessionária obriga-se a elaborar qualquer tipo de documento ou declaração com o objetivo de confirmar ou registar os direitos referidos no número anterior.

5. Caso a concessionária não resolva quaisquer litígios existentes com terceiros relativamente a eventuais violações dos direitos de propriedade industrial ou intelectual atribuídos ou a atribuir ao concedente nos termos da presente cláusula, o concedente poderá sempre intervir em defesa dos mesmos, comprometendo-se a concessionária a prestar toda a assistência que para o efeito lhe seja requerida.

Cláusula octogésima sexta

Notificações, comunicações, avisos, autorizações e aprovações

1. A Inspeção Geral de Jogos é o interlocutor único da Concessionária, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projecto, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. As notificações, comunicações, avisos, autorizações e aprovações referidas no presente contrato de concessão, salvo disposição em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por fax, desde que comprovadas por recibo de transmissão;
- c) Por correio registado com aviso de receção;
- d) Por e-mail (correio electrónico).

3. Sem prejuízo do disposto neste contrato, as autorizações a conceder pelo Concedente são sempre prévias e podem impor condições.

4. A falta de resposta a pedido de autorização e de aprovação ou outra solicitação, formulado pela concessionária, tem como efeito o seu indeferimento.

5. Consideram-se, para efeitos do presente contrato de concessão, como domicílios das Partes as seguintes moradas e postos de receção de fax, e e-mail:

Governo de Cabo Verde:

Inspeção Geral de Jogos, Achada de Santo António, Prédio BCA, 2º Andar, Prédio Cx Postal n.º 57-A, Praia - Cabo Verde, Fax: 2617625

E-mail: igj@mtie.gov.cv

Concessionária:

.....

6. As partes poderão alterar as moradas e postos de receção de fax e e-mail indicados no número anterior, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, produzindo efeitos após receção efectiva.

CAPÍTULO XXIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula octogésima sétima

Proibição de práticas restritivas da concorrência

1. A concessionária obriga-se a exercer a sua atividade em concorrência sã e leal, com respeito pelos princípios inerentes a uma economia de mercado.

2. A concessionária obriga-se a não celebrar acordos e a não exercer práticas concertadas, seja qual for a forma que revistam, em conjunto com outras concessionárias, com subconcessionárias ou sociedades gestoras de concessionárias no que se refere à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, que operem em Cabo Verde ou com sociedades pertencentes aos respetivos grupos, que sejam suscetíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

3. A concessionária obriga-se a não explorar abusivamente uma posição dominante no mercado ou numa parte substancial deste, que seja suscetível de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula octogésima oitava

Promotores de jogo

1. Podem existir promotores de jogo, desde que autorizados pelo Concedente, e após regulamentação legislativa.

2. Perante o Concedente, a concessionária é responsável pela atividade desenvolvida no casino e nas demais zonas de jogos pelos promotores de jogo junto a si registados, bem como dos administradores e colaboradores destes, devendo para o efeito proceder à supervisão da sua atividade.

Cláusula octogésima nona

Promoção dos empreendimentos da concessionária

1. A concessionária obriga-se a efetuar, em Cabo Verde e no exterior, campanhas de publicidade e de “marketing” dos seus empreendimentos, nomeadamente do seu casino.

2. O Concedente e a concessionária obrigam-se a articular as suas ações e campanhas de publicidade e de “marketing”

3. Com as ações e campanhas de promoção de Cabo Verde no exterior.

4. Compete ainda a concessionária, atento o disposto na legislação em vigor e na Proposta apresentada, a submeter anualmente à aprovação da Inspeção-Geral de Jogos, até ao termo do mês de Novembro do ano anterior àquele a que respeita, de um plano de promoção externa da zona de jogo e dos produtos turísticos em oferta.

5. A ações promocionais a que se reportam os números anteriores deverão conter obrigatoriamente uma referência explícita e dominante a Cabo Verde enquanto destino turístico.

Cláusula nonagésima

Elementos integrados no contrato de concessão

Considera-se integrada no presente contrato de concessão, em tudo quanto não for explícita ou implicitamente

contrariado por este, a proposta de adjudicação apresentada pela concessionária para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

Cláusula nonagésima primeira

Fichas a utilizar na exploração da concessão

1. A Concessionária obriga-se a apresentar, para aprovação e a cumprir as instruções do Concedente quanto à emissão e lançamento em circulação de fichas, independentemente do seu tipo ou natureza.

2. Sem prejuízo de o Concedente poder determinar um limite máximo, o número de fichas a ser lançado em circulação não depende de autorização do Concedente.

3. A concessionária obriga-se a garantir o reembolso, em numerário ou através de cheque ou título de crédito equivalente, das fichas que hajam sido lançadas em circulação, com excepção das fichas não negociáveis, que só podem ser reembolsadas ou trocadas nos termos a definir pela concessionária.

4. A concessionária obriga-se a manter um rácio de solvabilidade, a constituir provisões e outras regras prudentiais a indicar em cada momento pelo Concedente sobre o total das fichas lançadas em circulação, em numerário ou através de títulos de elevado grau de liquidez, para garantir o pagamento imediato das mesmas.

Cláusula nonagésima segunda

Confidencialidade

1. Os documentos produzidos pelo Concedente ou pela concessionária, em cumprimento do disposto no regime das concessões referido na cláusula sexta, têm carácter confidencial, apenas podendo ser disponibilizados a terceiros mediante autorização da outra Parte.

2. O Concedente e a concessionária obrigam-se a efectuar as diligências necessárias com vista a garantir que, respetivamente, os trabalhadores da Administração Pública Cabo-Verdiana e os trabalhadores da concessionária ficam vinculados ao dever de sigilo.

3. O Concedente e a concessionária obrigam-se a impor o dever de sigilo a outras pessoas que tenham tido ou possam ter acesso a documentos confidenciais, nomeadamente através de contratos de consultadoria, de prestação de serviços ou outros.

Cláusula nonagésima terceira

Livro de reclamações

1. A concessionária obriga-se a criar e a manter à disposição dos frequentadores do casino um livro de reclamações específico para reclamações relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar.

2. A concessionária obriga-se a afixar no casino de forma visível, aviso relativo à existência de livro de reclamações.

3. A concessionária obriga-se a remeter á IGJ, no prazo de quarenta e oito horas, cópia das reclamações inscritas no livro de reclamações, acompanhada de relatório da concessionária relativo às mesmas.

Cláusula nonagésima quarta

Planos de formação profissional

1. A concessionária obriga-se a elaborar planos relativos à formação profissional dos empregados que venham a exercer funções nas atividades integradas na concessão, no prazo a fixar pelo Concedente.

2. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente, no prazo que lhe for fixado, quaisquer outros documentos ou informações adicionais, relativos aos planos referidos no número anterior.

Cláusula nonagésima quinta

Depósito do capital social

A concessionária obriga-se a manter o seu capital social depositado em instituição de crédito local ou em sucursal ou subsidiária de instituição de crédito autorizada a operar em Cabo Verde e a não movimentá-lo, em mais de 90% sem autorização do Concedente, antes do início da sua actividade, considerando-se como início da actividade da concessionária a data que o Concedente, através de despacho do Responsável Governamental pelo sector do Jogo, venha a reconhecer expressamente como tal.

Cláusula nonagésima sexta

Administrador-delegado

1. O Concedente comunicará à concessionária, no prazo de quinze dias a contar da outorga do presente contrato de concessão, se autoriza que a pessoa indicada, pela concessionária, seja o administrador-delegado da concessionária.

2. É aplicável o disposto nos números Um e Dois da cláusula vigésima primeira à primeira delegação da gestão da concessionária em administrador-delegado após a outorga do presente contrato de concessão.

Cláusula nonagésima sétima

Sociedade gestora

1. O Concedente comunicará à concessionária, no prazo de trinta dias a contar da recepção do pedido de aprovação referido no número Dois da cláusula vigésima quarta, se autoriza o contrato de gestão que a concessionária pretende celebrar com a sociedade gestora, bem como se autoriza que a pessoa indicada submetida pela sociedade gestora seja o administrador-delegado da sociedade gestora e a delegação da gestão da sociedade gestora neste.

2. No caso de o Concedente não aprovar algum ou alguns dos termos da minuta do contrato de gestão ou da minuta da delegação da gestão referidas no número anterior, deve a concessionária remeter, no prazo de quinze dias, respectivamente, nova minuta do contrato de gestão contendo as orientações definidas pelo Concedente e nova minuta da delegação da gestão da sociedade gestora no administrador-delegado.

3. No caso de a pessoa referida no número Um não ser aceite pelo Concedente, a concessionária obriga-se a indicar, no prazo de quinze dias após a notificação de não-aceitação, novo administrador-delegado da sociedade gestora.

Cláusula nonagésima oitava

Contas bancárias

A concessionária obriga-se a apresentar ao Concedente, no prazo de sete dias a contar da outorga do presente contrato de concessão, documento do qual constem todas as suas contas bancárias e respectivos saldos e, subsequentemente, a informar ao Concedente as contas bancárias que abrir.

Cláusula nonagésima nona

Declaração relativa ao dever de cooperação

A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de obter e apresentar ao Concedente, no prazo de quinze dias a contar da outorga do presente contrato de concessão, uma declaração subscrita por cada um dos accionistas de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e principais empregados com funções relevantes no casino, bem como das suas sócias dominantes, incluindo a sócia dominante última, nos termos da qual os mesmos aceitam sujeitar-se a um dever especial de cooperação com o Concedente e se obrigam a apresentar quaisquer documentos e a prestar quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhe sejam solicitados.

Cláusula centésima

Revisão das percentagens das contribuições

As percentagens das contribuições referidas nas cláusulas quadragésima oitava e quadragésima nona serão objecto de revisão pelas Partes durante o período de concessão.

Cláusula centésima primeira

Início de exploração

1. Com excepção das actividades autorizadas ao abrigo de licença especial, que poderão ser exploradas logo que licenciadas, o início da exploração da atividade objeto do presente contrato apenas terá lugar quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Aprovação do Plano de Investimentos, bem como o cronograma de execução;
- b) Aprovação do projeto e layout da sala de jogos;
- c) Finalização das obras e apetrechamento da sala de jogos e áreas de apoio, nomeadamente com instalação dos sistemas informáticos de controlo contabilístico, de controlo das máquinas de jogo, bancas e do sistema CCTV;
- d) Conclusão do processo formal de autonomização da fração;
- e) Conclusão da formação dos profissionais de jogo.

2. Para os efeitos da alínea c) do 1), o Concedente pode adiar o cumprimento de algumas obrigações aqui estabelecidas desde que não ponha em causa o normal funcionamento do casino.

Cláusula centésima Segunda

Protecção concorrencial

1. A concedente compromete-se a não concessionar mais casinos ou salas de jogo na zona de jogo de Santiago, nos termos do n.º 2 da cláusula oitava.

2. No caso de a concedente decidir concessionar mais casinos ou salas de jogo na zona de jogo de Santiago, decorrido o período de exclusividade, dará preferência à concessionária, nos termos do Código Civil vigente.

Cláusula centésima Terceira

Licença especial

1. O concedente compromete-se a atribuir à concessionária uma licença especial para a exploração do jogo *on-line*, em regime de exclusivo nacional, por um período de 10 anos, contados da data do início efectivo da actividade.

2. A licença referida no número anterior incluirá apostas desportivas, em balcões físicos ou *on-line*, nos termos a regulamentar, pelo mesmo período e nos mesmos termos do número anterior.

3. A concessionária obriga-se a assumir todos os custos de montagem e manutenção dos equipamentos necessários ao controlo e supervisão das actividades objecto das referidas licenças, durante o período de exclusividade.

4. A concedente compromete-se a atribuir à concessionária, um regime fiscal e jurídico equiparado aos mais competitivos a nível internacional.

Cláusula centésima Quarta

Renovações

O presente contrato de concessão renova-se por iguais períodos, em termos não menos favoráveis para a concessionária, do que os previstos no presente contrato, ou à data em vigor para outras, na mesma zona de jogo, caso haja, desde que a concessionária tenha cumprido com todas as obrigações decorrentes do presente contrato, e não exista impedimentos legais, e contratuais, para o efeito.

Cláusula centésima Quinta

Produção de efeitos

O presente contrato de concessão, produz efeitos a partir do dia ----- do ano de -----.

Assim o outorgaram:

O Primeiro Outorgante

Leonesa Fortes

O Segundo Outorgante

O Notário Privativo

ANEXO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

1. PLANO DE INVESTIMENTOS
2. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO
3. Projecto de arquitectura e layout do casino
4. Cronograma financeiro
5. Contrato de arrendamento do edifício do Casino
6. Comprovativo do pagamento do Prémio Inicial
7. Seguro caução relativo às penalizações

Valor global: -----, a despende no prazo máximo de ----- (---) meses a contar da outorga do presente contrato de concessão



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.